



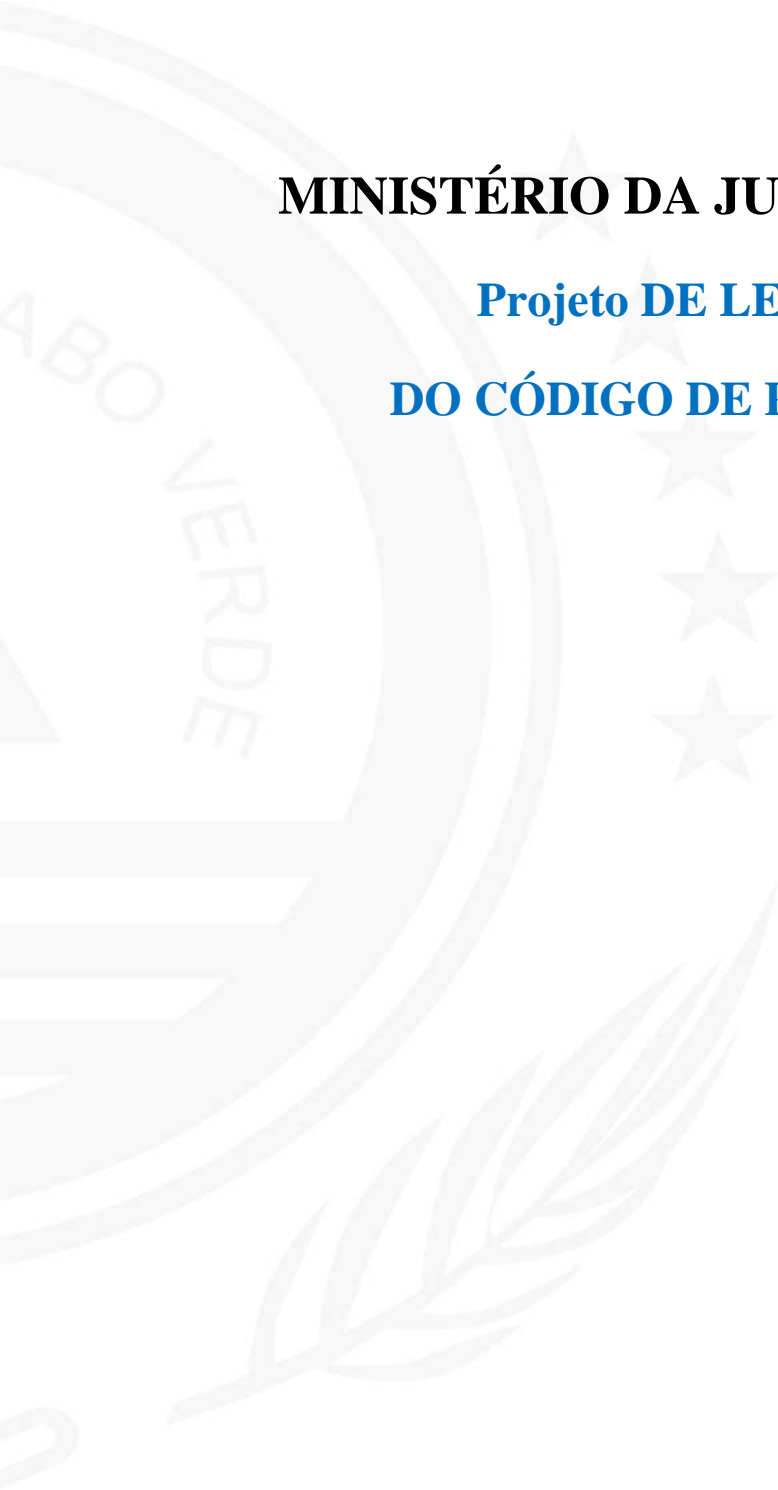
**Ministério da Justiça
e Trabalho**

Direção Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Projeto DE LEI DE REVISÃO

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

NOTA JUSTIFICATIVA

As leis são instrumentos normativos que encontram o seu fundamento e finalidade no Homem, em particular, na comunidade em que se encontra inserido.

Por isso, elas devem estar permanentemente aptas a servir, de forma mais eficaz possível, o Homem e a sua comunidade, protegendo e promovendo os valores subjacentes e comumente aceites por todos.

O Direito Processual Penal não foge a esse enunciado. Sobretudo um Direito Processual Penal de um Estado constitucionalmente assumido como sendo de Direito Democrático e cariz marcadamente social.

O Direito Processual Penal Cabo-Verdiano é, desde logo, por imposição constitucional, garantístico, na exata medida em que coloca o Homem no centro da sua regulação, especial a partir do momento em que lhe é atribuído o estatuto de arguido.

Assim se compreende e se aplaude o disposto no artigo 31º, que só admite a prisão preventiva como medida de coação pessoal de última ratio e sujeita a prazos fixos, e estabelece as principais obrigações do juiz perante o arguido. Do mesmo modo, também se compreende e se aplaude o que se estipula no artigo 35º da Constituição da República relativo aos principais estruturantes do processo penal. E, um desses princípios é o da assunção de um processo penal de estrutura basicamente acusatória, superiormente comandada pelo princípio do contraditório.

Ora, a estrutura basicamente acusatória, por afastamento inequívoco de um processo penal de estrutura inquisitória, implica a existência de um equilíbrio, durante toda a tramitação do processo penal, entre os direitos fundamentais do arguido e o direito do Estado de investigar e punir, na medida da culpa, os agentes do crime.

E a busca desse equilíbrio deve ser permanente, de modo que, o processo penal deve ser estruturado de tal forma que, aos agentes do crime possam ser garantidos todos os seus direitos fundamentais, em particular os direitos à defesa, ao contraditório e à presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sua condenação, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal possam, iniciar, conduzir e concluir a investigação do crime, com eficácia e eficiência, e o juiz, em representação e em nome do povo, possa exercer o direito subjetivo público do Estado de punir tais agentes, no limite do respetivo grau de culpa, através de uma decisão justa ou, pelo menos, tendencialmente justa.

Assim, o binómio proteção dos direitos fundamentais dos agentes do crime e o exercício ponderado e justo do *jus puniendi* são, as duas faces da mesma moeda que, em Direito Processual Penal, estão (e devem estar) permanentemente em avaliação e ponderação, em função da evolução dos comportamentos dos membros da comunidade Estadual.

Neste sentido, um Direito Processual Penal moderno de um Estado Democrático de Direito e de cariz marcadamente social, como é o caso de Cabo-Verde, deve sempre procurar o referido o equilíbrio.

Ninguém duvida que a sociedade cabo-verdiana, como qualquer outra, integrada num mundo completamente dominado pela globalização e as novas tecnologias de informação, vem evoluindo de forma positiva, mas essa evolução, como é natural, é acompanhada sempre de fatores que a tornam cada vez mais complexa.

Como qualquer organização social, a sociedade cabo-verdiana sofre influências de outras sociedades, de modos ver, encerrar e lidar com a realidade e, conseqüentemente, cria e importa valores novos que, por vezes, surpreende as autoridades públicas encarregues da defesa dos valores comunitários, constitucionais e legais, nomeadamente o legislador.

Daí que o surgimento de novos valores e comportamentos sociais antijurídicos deve ser permanentemente avaliado na perspetiva de um processo penal de cariz definido pela Constituição da República.

Ora, a evolução da sociedade cabo-verdiana, a experiência de aplicação do atual Código de Processo Penal e a experiência comparada revelam que, na atualidade, as leis, por mais consolidadas que sejam, não tendem a permanecer imutáveis durante largos anos.

Efetivamente, a evolução e a mutação dos valores e comportamentos das sociedades modernas ocorrem com mais frequência e rapidez, o que requer uma atenção permanente do legislador.

Cabo-Verde também, como se frisou, cresceu, evoluiu e vem mudando rapidamente os seus valores e comportamentos sociais, o que requer uma adaptação permanente e sem complexos das suas instituições e das suas leis.

Deste modo, a presente revisão constitui o resultado de um olhar atento sobre esta evolução e mutação sociais que vêm ocorrendo e visa melhorar o equilíbrio que deve existir entre o estatuto do arguido e o exercício do *jus puniendi*.

Foi, pois, nesse sentido que foram alterados várias disposições do atual Código de Processo Penal que, de seguida, se justifica, de forma resumida.

A alteração ao artigo 23º visa incluir a separação do processado, em caso de declaração de contumácia.

A alteração ao artigo 65º pretende evitar que, conforme sucede com a esmagadora maioria dos processos-crime de natureza procedimental particular, a máquina estatal tenha de despender recursos e tempo, promovendo diligências, quando quem tenha legitimidade para se constituir como assistente no processo não o tenha feito. Note-se que, os processos-crimes dessa natureza representam mais de cinco mil dos pendentes no País, conforme decorre do Relatório do Ministério Público referente ao ano 2018/2019, disponível em <http://www.ministeriopublico.cv/index.php/relatorios>.

No artigo 76º foi introduzida uma solução nova, já experimentada na experiência portuguesa. Trata-se de, em caso do arresto preventivo, havendo sério risco quanto ao seu fim ou à sua eficácia, poder a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior num prazo não excedente a 48 horas da aplicação da referida medida de garantia patrimonial. Findo esse prazo, a não constituição como arguido determina a nulidade da medida de arresto preventivo. Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto preventivo se tenha revelado comprovadamente impossível por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.

A alteração ao artigo 77º pretende acomodar os deveres que, anteriormente eram comunicados ao arguido sujeito a termo de identidade e residência e que constavam do artigo 282º, nº 2.

Efetivamente, o termo de identidade e residência estava concebido como primeira medida de coação pessoal, nos termos do artigo 272º. Acontece que, por um lado, o termo de identidade e residência não era da competência exclusiva do juiz, podendo, portanto, ser aplicado, quer pelo Ministério Público, quer pelas autoridades de polícia criminal, sem necessidade de qualquer despacho (está excluído do âmbito do artigo 275º) e, por isso, sem qualquer fundamentação dos pressupostos previstos no artigo 276º, bastando, assim, para a sua aplicação, um simples termo lavrado no processo, como prevê o artigo 282º, nº1. Por outro lado, o termo de identidade e residência não consubstanciava uma medida de coação pessoal em sentido material, mas tão-somente formal, sem qualquer eficácia prática ou processual.

Efetivamente, essa formal medida de coação pessoal apenas se limitava a uma mera comunicação ao arguido de alguns deveres de conduta de insignificante compressão da sua liberdade pessoal.¹

Por isso, entendeu-se que esses deveres de conduta deveriam ser deslocados para o artigo 77º, no âmbito do estatuto do arguido.

¹ Augusto Silva Dias e Jorge Carlos Fonseca, in Direito Processual Penal de Cabo Verde, p. 213.

Na verdade, como se colhe com facilidade do teor do artigo 77º, o estatuto de arguido comporta uma componente ativa, que incluem os seus principais direitos – os previstos nos seus números 1 e 2, e uma componente passiva, que abrange os deveres elencados no seu número 3.

Assim, a deslocação dos deveres de conduta, que antes eram comunicados ao arguido, no âmbito do termo de identidade e residência, apenas alarga a componente passiva do seu estatuto. Essa deslocação reforça, é certo, essa componente passiva, mas em nada agrava o seu estatuto de forma constitucionalmente inadmissível, nem os pressupostos necessários à aplicação das restantes medidas de coação pessoal.

No artigo 78º introduziu-se a alteração que permite excepcionalmente a realização do primeiro interrogatório do arguido detido, quando não seja possível a sua apresentação ao juiz competente dentro do prazo legal. Esta solução visa as situações de detenção que implicam a apresentação do detido num tribunal competente situado numa outra ilha, sendo necessário providenciar a requisição das passagens e executar expedientes e outros procedimentos inerentes que não possam ser concluídos no prazo de 48 horas. O artigo 91º foi alterado no sentido de introdução de algumas melhorias justificáveis, alargando-se, assim, o âmbito de assistência obrigatória ao arguido por defensor, quer em matéria de produção de prova antecipada ou para memória futura, quer no que se refere à investigação levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal em decorrência de delegação de poderes por parte do Ministério Público e situações de julgamentos de arguidos ausentes.

Trata-se, pois, de um reforço expresso da posição processual do arguido.

Esta revisão pretendeu, também, dar especial relevância ao Direito Penal da vítima. Por isso, foram adicionados os artigos 94º-A a 94º-J, contendo uma verdadeira regulação do estatuto da vítima, importada da Diretiva nº 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabeleceu normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substituiu a Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

A alteração ao artigo 96º visa apenas incluir a possibilidade de dedução do pedido civil em separado em processo especial a pedido do assistente ou de quem tenha legitimidade para se constituir como tal, sendo certo que, nos processos especiais, pela sua celeridade, pode não ser possível colher em tempo oportuno a prova da totalidade dos danos causados pelo crime.

A alteração ao artigo 100º visa evitar uma possível interpretação literal do preceito, tal como estava anteriormente redigido, e reforçar os mecanismos de proteção dos direitos dos lesados com o crime.

A alteração do artigo 101º, que é ligeira, visa compatibilizá-lo com a introduzida no artigo 100º.

O artigo 109º, também, foi alterado no sentido de impor a sanção de nulidade da decisão penal que não arbitre indemnização aos lesados, pondo, assim, cobro, à prática reiterada dos tribunais de não arbitrar essa indemnização, quer porque, grande parte dos lesados serem iletrados, sem possibilidades de constituir advogado e sem os meios necessários para produzir, da sua iniciativa, a prova dos danos sofridos, quer porque o Ministério Público, na fase da instrução, e o juiz, na fase de julgamento, se preocuparem mais em provar o crime, ignorando pura e simplesmente a prova dos danos.

Impõe-se, assim, a esses magistrados, um especial dever oficioso de iniciativa probatória dos danos causados pelo crime, em homenagem à promoção e garantia do direito penal da vítima, tanto mais quanto é certo que, muito dificilmente um crime não deixa danos, por vezes irreparáveis.

O artigo 124º foi alterado no sentido de permitir que os atos processuais orais, ainda que legalmente tenham de ser reduzidos a escrito, possam ser praticados ou realizados através das novas tecnologias de informação, como é o caso de video-conferência e outros meios análogos, o que permite ao Estado e aos intervenientes processuais poupar recursos, que são sempre poucos num País como Cabo-Verde. E esta alteração é importante, sobretudo quando houver necessidade de deslocações dos intervenientes para uma área judicial (comarca ou círculo) diferente, com custos dos transportes, alojamentos e alimentação inerentes.

As alterações ao artigo 141º visam alargar, não só, as formas de notificação em processo penal, introduzindo o correio eletrónico, a telecópia e outros meios telemáticos, assim como, o âmbito seu número 3 do mesmo artigo aos casos de arguidos ausentes, em que as notificações na sua própria pessoa serão substituídas por notificações na pessoa dos seus advogados ou defensores ou por via edital.

Ao artigo 142º foram introduzidas importantes alterações, com vista a combater a fuga à justiça e precaver as situações de grande mobilidade que ocorrem no País, composto por ilhas.

Efetivamente, como dão conta os Relatórios sobre a situação da justiça dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, os tribunais e as procuradorias da república vem enfrentando dificuldades para efetivarem as notificações, em particular aos arguidos, nos casos em que o presente Código impõe a notificação pessoal.

A notificação de determinados atos e decisões penais, bem como de certas datas, devem ser feitas na própria pessoa em cumprimento de direitos processuais fundamentais das partes, em particular os direitos ao contraditório e à defesa e o direito à ação reparatória. É assim em Direito Processual moderno e de estrutura acusatória, como é o cabo-verdiano.

Contudo, o Estado não tem de garantir a notificação na própria pessoa, quando esta se furta à ação da justiça ou quando, sem comunicar aos serviços da justiça onde corre o processo, muda ou ausenta-se do local da residência ou declarado no processo para efeitos de notificação pessoal e não comunica essa mudança ou ausência.

Por isso, entendeu-se que, nessas situações, deve se aplicar o mecanismo da notificação edital, impondo-se, entretanto, na esfera jurídica da pessoa a notificar a obrigação de, previamente, indicar no processo o local que entenda conveniente e apropriado para o efeito.

Foi alterado o artigo 152º, visando clarificar a redação do seu número 2 – alínea c), que vinha suscitando dúvidas na sua aplicação prática.

A alteração ao artigo 183º visa impedir os peritos de serem testemunhas em relação às suas próprias perícias, sem prejuízo, no entanto, de poderem manter a qualidade de declarantes nos termos do artigo 380º.

Alterou, também, o artigo 228º em matéria tão relevante como é a identificação de suspeitos, acolhendo soluções de experiência comparada perfeitamente compatíveis com a realidade do País, designadamente sujeito a fluxos migratórios decorrentes da sua integração na CEDEAO e composto por ilhas.

Efetivamente, a necessidade de identificação de pessoas suspeitas de cometimento de crimes constitui uma tarefa corrente, mas fundamental, sobretudo, para os órgãos de polícia criminal, no âmbito da prossecução das respetivas missões e do cumprimento das suas correspondentes atribuições.

A identificação de suspeitos constitui, assim, uma diligência muito relevante, mormente nos dias de hoje, em que se verifica muita mobilidade de pessoas suspeitas e arguidos, que circulam de um lado para o outro, muitas vezes, com o mero intuito de driblar as autoridades. Estas e outras circunstâncias justificam que o artigo 228º tenha uma redação mais completa e abrangente, como a que lhe foi dada.

Obviamente que tal norma vai implicar alguma sensibilização acrescida por parte das pessoas, que deverão passar a ser portadores de documentação de identificação. Mas, isso não constituirá qualquer encargo acrescido, sendo certo que, atualmente, é fácil a obtenção dos documentos para os cidadãos nacionais e é pressuposto que os não nacionais entraram regularmente no País e, como tal, estarão, também, munidos de documento de identificação idóneo.

Este dispositivo, na esteira da permissão constitucional (artigo 30º, nº 3 – al. h)), permite a detenção e condução de suspeitos ao estabelecimento dos órgãos de polícia criminal, para efeitos de identificação, quando não se mostrar documentado.

As alterações introduzidas asseguram as mais elementares garantias quando os suspeitos forem sujeitos a determinadas provas destinada à sua identificação.

Esta alteração irá, também, contribuir para evitar que as pessoas se identifiquem falsamente perante as autoridades, facto que, amiúde, provoca a existência de processos penais com nomes de arguidos falsos.

O artigo 243º foi, também, alterado para a introdução de algumas novas situações que possam legitimar as apreensões da competência dos órgãos de polícia criminal.

Também foi introduzida (artigo 257.º-A) a possibilidade de localização celular, mas em situações excepcionais e muito limitadas: (i) nos crimes de terrorismo, (ii) na criminalidade violenta ou altamente organizada (iii) quando houver fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa e) nos crimes contra a propriedade mediante o consentimento do titular. A solução apresentada inspira-se no disposto no número 3 do artigo 17º da Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março, sobre a cibercriminalidade, sujeitando-se a medida à comunicação e validação judicial.

Esta alteração confere às autoridades competente mais um meio de prevenção e combate aos crimes mais graves contra as pessoas e crimes contra a propriedade (v.g. telemóveis, *tablets* e computadores portáteis), sem ferir os direitos constitucionais.

O artigo 264º foi alterado no sentido de obrigar os órgãos de polícia criminal a juntar informação policial dos detidos, como forma de apoiar o juiz na ponderação da aplicação das medidas de coação pessoal.

A alteração introduzida ao artigo 262º visa alargar o leque dos critérios de escolha de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, designadamente a personalidade do arguido.

No artigo 268º, foram clarificadas e alargadas as situações permissivas de detenção fora de flagrante delito, em particular para as autoridades de polícia criminal.

Em qualquer dos casos, os requisitos exigidos, tal como na experiência comparada da tradição jurídico-constitucional semelhante à cabo-verdiana, deixaram de ser cumulativos.

Alargou-se, ainda, a possibilidade dessas autoridades efetuarem a detenção fora de flagrante delito nas situações em que ao crime seja aplicável a medida de prisão preventiva.

O artigo 272º foi alterado apenas para respeitar a eliminação do termo de identidade e residência como uma medida de coação pessoal autónoma.

O artigo 273º, também, foi alterado no sentido de clarificar as situações de aplicação cumulativa das medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial.

Com a eliminação do termo de identidade e residência, alterou-se, igualmente, o artigo 274º, adaptando-o a essa circunstância, concentrando, deste modo, no juiz a competência exclusiva para a aplicação de todas elas.

Permite-se, agora, a notificação do despacho de aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial ao denunciante, assistente, lesado ou ofendido, quando a medida aplicada lhe disser respeito. E esta solução é importante, designadamente quando for imposta ao arguido determinadas proibições ou deveres de conduta que lhes dizem respeito, como, por exemplo, o não contato.

O artigo 275º foi alterado apenas para o compatibilizar com a opção de eliminação do termo de identidade e residência.

O artigo 276º foi alterado, não só, num estilo de redação diferente, mais consentâneo com a sua epígrafe e mais orientador do juiz, mas também, densificando melhor as situações que constituem as exigências cautelares gerais das medidas de coação pessoal.

O artigo 279º foi alterado no sentido de alargar e densificar algumas situações que justificam a alargamento dos prazos de prisão preventiva, além da complexidade processual.

O artigo 281º foi alterado no sentido de clarificar as situações que conduzem à extinção das medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial, com vista a combater a impunidade e a fuga à ação da justiça, designadamente após uma decisão absolutória contra a qual se interponha recurso.

As medidas de coação pessoal mais graves como a prisão preventiva, a obrigação de permanência na habitação, a proibição e obrigação de permanência, a suspensão do exercício de função, profissão ou direitos e a apresentação periódica a autoridade extinguir-se-ão com a sentença absolutória, mesmo que delas tenha sido interposto recurso. Compreende-se que assim seja. Porém, havendo recurso, pode haver condenação na instância de recurso. Sabendo disso, na redação anterior, o artigo em tela, no seu número 3, permitia a aplicação ao condenado de medidas de coação adequadas, enquanto a decisão não transitar em julgado. A verdade é que esta solução não tem qualquer utilidade ou eficácia prática, na exata medida em que o prazo para o trânsito em julgado da decisão em processo penal é de apenas 10 dias, mas suficiente para permitir ao condenado fugir, designadamente para fora do País, antes de lhe ser aplicada a medida adequada, ou seja, antes do trânsito em julgado, como amiúde ocorre no País.

Por isso, entendeu-se que a medida de interdição de saída do País e as medidas de garantia patrimonial não devam extinguir-se em caso de decisão absolutória, contra a qual se interpôs recurso.

A alteração introduzida no artigo 284º visa conferir eficácia prática e processual à caução, estabelecendo-se uma ordem das modalidades para a sua prestação.

Entendeu-se que esta modalidade de garantia patrimonial deve constituir um verdadeiro encargo para o arguido sobre o seu património, sobretudo em crimes que o mesmo demonstra ter alargado património pessoal.

Deste modo, concentra-se a prestação da caução apenas em garantias reais, afastando-se, assim, as garantias pessoais, como a fiança pessoal de terceiros que, na prática, não tem tido qualquer eficácia.

Relativamente ao artigo 290º, em matéria dos pressupostos da prisão preventiva, as alterações introduzidas são no sentido de, no quadro das orientações constitucionais, densificar as situações em que o juiz, quando não considere adequadas ou suficientes as restantes medidas de coação pessoal, aplicar a prisão preventiva, sempre como última ratio.

À semelhança da experiência comparada próxima, como é o caso de Portugal, entendeu-se que o preceito em tela deva assumir um carácter mais descritivo, apontando, a título meramente orientativo, os casos que podem apontar para a necessidade de aplicação da medida de coação pessoal mais gravosa. De entre esses casos estão as situações previstas na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal - Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto -, bem como nos casos de permanência ilegal no território nacional.

O artigo 297º foi alterado no sentido de alargar o âmbito de cobertura da caução económica a situações de declaração de perda a favor do Estado de objetos, bens ou vantagens do crime e demais responsabilidade do agente do facto ilícito para com o Estado.

O artigo 298º foi alterado para compatibilizá-lo com as alterações introduzidas no artigo 297º em matéria de caução económica.

Foi acrescentado mais um número ao artigo 301º, visando o reforço do estatuto da vítima e demais lesados do crime, impondo-se ao Ministério Público a obrigação de oficiosamente investigar e recolher a prova dos danos causados pelo crime.

O Direito Penal da vítima assim o exige, sendo certo que, como se disse, supra, isto não tem vindo a acontecer na prática, fazendo com que na grande maioria dos casos, as decisões penais, em todas as instâncias, não se pronunciem sobre os danos causados pelo crime e, consequentemente, não arbitrem indemnizações aos lesados.

Por isso, também, se consagrou como mais das causas de nulidade de sentenças penais, a omissão de arbitramento da indemnização aos lesados.

A alteração introduzida ao artigo 318º visa introduzir o carácter imperativo ao Ministério Público, no sentido da promoção da medida de suspensão provisória do processo sempre que estiverem reunidos os pressupostos. Também a alteração pretende alargar o leque das situações passíveis de conduzir a essa suspensão.

Com efeito, são inúmeras as situações em que é do interesse do próprio arguido que o processo-crime seja suspenso provisoriamente, na condição de o mesmo se submeter a regras de condutas ou injunções diversas, designadamente tratamento, eliminando, assim, o fator que o impulsiona para a prática de crimes.

Permitiu-se, agora, que o arguido, o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal, possam ter a iniciativa de requer ao Ministério Público a promoção da medida de suspensão provisória do processo, mediante imposição judicial de regras de condutas ou injunções.

A alteração ao artigo 320º decorre das alterações introduzidas ao artigo 65º, desfazendo-se, algumas incongruências existentes em matéria de intervenção processual do assistente ou de quem tenha legitimidade para se constituir como tal no processo.

No artigo 321º, mais uma vez no sentido de reforçar a posição processual da vítima e demais lesados pelo crime, foram introduzidas alterações que obrigam ao magistrado do Ministério Público a descrever na acusação todas as consequências do crime, sejam as vantagens obtidas pelo arguido, sejam os danos causados aos lesados.

O artigo 324º foi alterado no sentido de introduzir maior rigor e disciplina nos pedidos de intervenção do tribunal coletivo, tendo em conta circunstâncias várias, designadamente o fato de o País ser constituído por ilhas e a maior parte dos tribunais funcionarem apenas com um juiz, na jurisdição criminal.

Com efeito, o uso abusivo dos pedidos de intervenção do tribunal coletivo e sua proliferação, não só, não contribui para os objetivos para que foi criado, como também, não trará melhor justiça e maior celeridade processual.

Assim, a intervenção do tribunal coletivo apenas passará a ser possível em relação a crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a doze anos e nos casos de excepional complexidade, nomeadamente, tendo em conta estar-se perante criminalidade especialmente complexa ou organizada, elevado número de arguidos ou ofendidos ou o número expressivo de crimes

O artigo 437º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição.

Assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais de Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso.

Na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal.

Ademais, sempre se manterá a possibilidade do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional que, em Cabo-Verde, até tem funcionado, e bem, como um verdadeiro terceiro grau de jurisdição em matéria criminal.

O artigo 339º foi alterado no sentido de permitir expressamente ao juiz marcar no mesmo despacho que designar a data para o julgamento a data de novo julgamento em casos de adiamento.

Trata-se de um bom mecanismo de aceleração processual e de gestão do tempo de todos os intervenientes processuais.

A Alteração pontual ao artigo 352º visa adaptar o preceito à realidade do País de poucos recursos e às novas tecnologias de informação.

Com efeito, não raras vezes, o Estado tem de assumir custos relevantes com deslocações de detidos e reclusos para julgamentos ou uma simples leitura da sentença em outras ilhas ou outras áreas judiciais, sem necessidade, quando existem ferramentas tecnológicas que permitem praticar esses mesmos atos processuais, sem quaisquer constrangimentos, como é o caso de videoconferência ou outros meios análogos.

A alteração ao artigo 358º visa facilitar as partes do processo e aos juízes do tribunal de recurso no acesso pelas partes às gravações necessárias em caso de recurso. Mas para isso acontece, é necessário que juiz da audiência de julgamento, antes e no fim de cada declaração ou depoimento, faça consignar da ata, a hora e o minuto em que isso aconteceu.

As alterações introduzidas no artigo 363º têm o mesmo fundamento aduzido no artigo 352º.

Mas, além disso, foram introduzidas alterações relativas à ausência do arguido da sala de audiência, visando evitar adiamentos quando o mesmo invocar o direito ao silêncio ou declarar que pretende exercê-lo.

Efetivamente, independentemente do motivo que impossibilita o arguido de continuar presente na sala de audiência, não faz sentido adiar o julgamento se o mesmo entender não falar.

No artigo 364º foram introduzidas alterações que visam afastar o arguido da sala de audiência em situações muito concretas e justificáveis: (i) houver razões para crer que a sua presença é suscetível de inibir qualquer interveniente de dizer a verdade, (ii) no caso do interveniente ser menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente (iii) e quando houver razões para crer que a audição do interveniente na presença do arguido poderia colocar gravemente em perigo a sua integridade física ou psíquica.

De regresso à sala, o juiz resumirá ao arguido o que se teria passado na sua ausência, exatamente para garantir o contraditório, nomeadamente o exercício do seu direito à defesa.

O artigo 365º foi alterado, ficando reservado ao julgamento de arguido declarado contumaz, remetendo-se para as regras do artigo 364º-A.

Os Relatórios dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, têm revelado a preocupação dos tribunais e das procuradorias da república, no sentido de o legislador encontrar os mecanismos que visam facilitar o julgamento de arguidos ausentes.

A solução encontrada abrange três categorias de arguidos ausentes: (i) aos arguidos ausentes que se encontram em flagrante violação dos deveres que lhe forem impostos quando foi constituído como tal, em especial o dever de comparência e de se manter à disposição da justiça (vide o artigo 77º, nº 3), (ii) os arguidos que, por razões pessoais relevantes a ele imputáveis (v. g., idade, doença grave e mudança de residência) não possam estar presentes no julgamento, mas requeiram ou aceitem ser julgados na sua ausência (iii) e os arguidos sob a declaração de contumácia.

Os arguidos desta última categoria ficam sujeitos às mesmas regras de julgamento estabelecidas para os arguidos da primeira categoria, que estão previstas no artigo 364º-A, para onde se remete.

Alterou-se pontualmente, o artigo 393º, com vista a permitir a leitura de declarações obtidas através de cartas precatórias e rogatórias durante o julgamento, podendo as mesmas vir a ser lidas não apenas as prestadas perante o juiz, mas também quando prestadas perante o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, neste último caso quando o declarante estiver acompanhado de advogado.

A alteração ao artigo 401º decorre das alterações introduzidas em outras disposições, nomeadamente aos artigos 141º e 352º, com vista a viabilizar o uso dos meios disponibilizados pelas novas tecnologias de informação, reduzir os custos de justiça e promover a celeridade processual.

Entretanto, tratando-se de leitura de uma decisão penal, em que o arguido tem o sacrossanto direito de recorrer, obriga-se, agora, ao juiz, além do depósito dessa decisão na secretaria, a enviar ao arguido, por qualquer meio de comunicação previsto neste Código, designadamente correio eletrónico, uma certidão ou cópia integral certificada da mesma, em suporte papel ou digital, nas 24 horas subsequentes.

A alteração ao artigo 408º visa afastar quaisquer dúvidas acerca da aplicação subsidiária das regras do processo civil em matéria de retificações e esclarecimentos das decisões penais, designadamente por interferir com o direito de recurso dos intervenientes processuais, em particular do arguido, não podendo, assim, o legislador deixar margens para querelas doutrinárias numa matéria tão sensível.

A alteração ao artigo 409º é introduzida no sentido de reforçar a posição da vítima e demais lesado no processo penal.

As alterações ao artigo 412º constituem uma das mais profundas desta revisão.

Com efeito, sem aumentar ou reduzir as formas especiais do processo penal, fugindo a esquemas e pensamentos doutrinários clássicos, alargou-se decisivamente o âmbito do processo sumário, que passa a poder julgar arguidos detidos em flagrante delito: (i) por crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo não seja superior a 8 anos, em vez dos atuais 5 anos (ii) e por crimes puníveis com pena de prisão superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada ao arguido, em concreto, pena de prisão superior a 8 anos.

Com estas alterações pretende-se imprimir a celeridade da justiça penal em relação à pequena e média criminalidade.

As alterações introduzidas no artigo 417º visam alargar o prazo de julgamento em processo sumário para 60 dias, dando, assim, coerência ao alargamento do seu âmbito e evitar engarrafamentos indesejáveis de processos sumários nos tribunais.

A alteração ao artigo 419º impõe ao juiz um prazo limite para proferir sentença em processo sumário, não superior a três dias.

No artigo 430º foram, igualmente, introduzidas importantes alterações aos pressupostos do processo abreviado, no sentido, não só, de alargar o seu âmbito, mas também, de o conferir uma natureza subsidiária e de pronto socorro ao processo sumário.

Na verdade, os casos de pequena e média criminalidade que, em princípio, poderiam ter sido julgados em processo sumário e que, por alguma razão não o foram, nomeadamente por se ter ultrapassado o prazo de 60 dias, poderão, ainda, ser julgados em processo abreviado nos 20 dias

subsequentes, uma vez que alargou-se, também, o prazo de julgamento nesta forma de processo especial para 90 dias.

Uma alteração profunda tem a ver com o momento do início da contagem do prazo de 90 dias. Deixou-se de tomar com referência a data do cometimento do facto típico e ilícito, para ser a data da distribuição do processo correspondente ao magistrado do Ministério Público encarregue da sua investigação.

Outra alteração profunda diz respeito à possibilidade de julgamento em processo abreviado, independentemente da pena aplicável ao caso, os crimes de violência baseada no género, crimes sexuais contra menores de 18 anos, furto e roubo, quer na forma simples, que na forma agravada, quando existir prova clara ou de fácil percepção.

Finalmente, densificou-se e clarificou-se o conceito de prova clara e de fácil percepção.

As alterações ao artigo 431º são a consequência das introduzidas no artigo 430º e estão assentes em três pressupostos fundamentais: (i) primeiro, em processo abreviado, o Ministério Público deve investigar os crimes e estar em condições de deduzir a acusação no prazo máximo de 60 dias, (ii) segundo, os restantes 20 dias são reservados ao arguido para preparar a sua defesa (iii) e o julgamento tem de ter o seu início dentro dos 90 dias, podendo, no entanto, terminar depois desse prazo.

No artigo 435º foram introduzidas várias melhorias, com vista a garantir que o processo abreviado, tal como o sumário, possa contribuir para a celeridade da justiça penal de baixa e média criminalidade, reservando o processo ordinário para a alta criminalidade ou mais grave.

No artigo 452º foi alterado o prazo de recurso de dez para quinze dias, visando dar mais tempo aos recorrentes para prepararem os seus recursos, auscultar as provas gravadas, seleccionar e indicar os extratos relevantes e elaborar as suas alegações e contra-alegações, sem qualquer pressão injustificável de tempo.

O artigo 452º-A, tal como estava redigido, “tira com uma mão aquilo que o legislador deu com a outra”, pois, o não cumprimento daquelas exigências legais nele vertidas não tinha qualquer consequência legal, sendo, por conseguinte, “letra morta”.

Assim, o aperfeiçoamento agora imposto visa evitar a queda imediata do recurso, dando possibilidades ao recorrente de corrigir o seu articulado, como, aliás, tem sido jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça nesta matéria.

As alterações aos artigos 461º e 463º visam mudar o atual figurino da realização da audiência contraditória nos Tribunais da Relação, plasmada no artigo 463.º, de modo a que deixe de ser a regra – presentemente a audiência deve ser realizada, desde que o recorrente nada diga a

respeito, nas respetivas alegações escritas -, para passar a ser a exceção. Isto quer dizer, como decorre, agora, do artigo 463º, que tal audiência só poderá ter lugar, se: (i) houver um pedido expresso do recorrente inserido nas suas alegações ou contra-alegações de recurso, com a indicação dos concretos pontos que pretende ver debatidos na audiência (ii) e naqueles casos de renovação da prova previstos neste Código.

Face ao perfil e *modus operandi* dos agentes no cometimento de crimes, em particular contra as pessoas e contra a propriedade (v.g. telemóveis, *tablets* e computadores portáteis), os órgãos de polícia criminal devem poder ter mais meios de combate, sem ferir os direitos constitucionais.

Neste sentido evoluíram outros ordenamentos jurídicos, como é o caso de Portugal.

Também, no artigo 257º-A, entendeu-se que o País deve dotar os órgãos e as autoridades de polícia criminal de mais um instrumento de investigação criminal, no estrito respeito pelos normativos constitucionais, na medida em que o acesso a dados é permitido apenas em casos excecionais muito restritos, sujeito sempre à validação judicial, no prazo máximo de 48 horas.

O artigo 364º-A introduz as regras relativas ao julgamento de arguidos que se ausentarem, incumprindo os deveres especiais a que estavam vinculados por força da constituição do seu estatuto do arguido.

Todas as soluções introduzidas visam combater a fuga à justiça e à impunidade, sendo que, as notificações pessoais passarão a ser substituídas por notificações na pessoa do seu advogado ou defensor ou edital.

Na verdade, nenhuma razão existe para privilegiar quem foge à ação da justiça.

O artigo 364º-B regula o regime de julgamento de arguidos ausentes de outra categoria. São aqueles que não estão a fugir à ação da justiça, mas por razões pessoais relevantes não podem estar presentes. Nestes casos, o julgamento sem a presença dos arguidos é requerido ou consentido pelos próprios. Por isso, sujeito as regras diferentes.

O artigo 364º-C introduz no ordenamento jurídico pátrio a figura de contumácia, vigente desde há vários noutros ordenamentos jurídicos da tradição românica-germânica.

O artigo fixa, pois, os pressupostos da declaração de contumácia, a forma e competência para a sua declaração e a possibilidade de separação de processos.

O artigo 364º-D consagra os efeitos da declaração de contumácia, a qual deve ser registada o registo criminal, na falta de um registo específico de contumácia em Cabo-Verde.

O artigo 364º-E define os casos de caducidade da declaração de contumácia e a obrigatoriedade do seu registo, por averbamento, no registo criminal do arguido contumaz.

O artigo 369º-A veio permitir, no âmbito de processo penal, a tomada de declarações a terceiros titulares de objetos, bens ou vantagens passíveis de declaração de perda a favor do Estado, o que se justifica como um forma de evitar situações de os mesmos serem surpreendidos com decisões penais que possam afetar gravemente os seus legítimos direitos, sem serem auscultados.

Finalmente, foram introduzidas algumas alterações para acomodar a criminalização do tráfico de órgãos humanos.

Crê-se assim, que a revisão ora introduzida, contribuirá significativamente para prosseguir as finalidades de um Direito Processual Penal cada vez mais moderno e eficaz, adaptado à realidade do País e em defesa da celeridade e eficácia da justiça criminal.

Lei nº ____/2020,
de ____ de _____

PREÂMBULO

As leis são instrumentos normativos que encontram o seu fundamento e finalidade no Homem, em particular, na comunidade em que se encontra inserido.

Por isso, elas devem estar permanentemente aptas a servir, de forma mais eficaz possível, o Homem e a sua comunidade, protegendo e promovendo os valores subjacentes e comumente aceites por todos.

O Direito Processual Penal não foge a esse enunciado. Sobretudo um Direito Processual Penal de um Estado constitucionalmente assumido como sendo de Direito Democrático e cariz marcadamente social.

O Direito Processual Penal Cabo-Verdiano é, desde logo, por imposição constitucional, garantístico, na exata medida em que coloca o Homem no centro da sua regulação, especial a partir do momento em que lhe é atribuído o estatuto de arguido.

Assim se compreende e se aplaude o disposto no artigo 31º, que só admite a prisão preventiva como medida de coação pessoal de última ratio e sujeita a prazos fixos, e estabelece as principais obrigações do juiz perante o arguido. Do mesmo modo, também se compreende e se aplaude o que se estipula no artigo 35º da Constituição da República relativo aos principais estruturantes do processo penal. E, um desses princípios é o da assunção de um processo penal de estrutura basicamente acusatória, superiormente comandada pelo princípio do contraditório.

Ora, a estrutura basicamente acusatória, por afastamento inequívoco de um processo penal de estrutura inquisitória, implica a existência de um equilíbrio, durante toda a tramitação do processo penal, entre os direitos fundamentais do arguido e o direito do Estado de investigar e punir, na medida da culpa, os agentes do crime.

E a busca desse equilíbrio deve ser permanente, de modo que, o processo penal deve ser estruturado de tal forma que, aos agentes do crime possam ser garantidos todos os seus direitos fundamentais, em particular os direitos à defesa, ao contraditório e à presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sua condenação, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal possam, iniciar, conduzir e concluir a investigação do crime, com eficácia e eficiência, e o juiz, em representação e em nome do povo, possa exercer o direito subjetivo público do Estado de punir tais agentes, no limite do respetivo grau de culpa, através de uma decisão justa ou, pelo menos, tendencialmente justa.

Assim, o binómio proteção dos direitos fundamentais dos agentes do crime e o exercício ponderado e justo do *jus puniendi* são, as duas faces da mesma moeda que, em Direito Processual Penal, estão (e devem estar) permanentemente em avaliação e ponderação, em função da evolução dos comportamentos dos membros da comunidade Estadual.

Neste sentido, um Direito Processual Penal moderno de um Estado Democrático de Direito e de cariz marcadamente social, como é o caso de Cabo-Verde, deve sempre procurar o referido o equilíbrio.

Ninguém duvida que a sociedade cabo-verdiana, como qualquer outra, integrada num mundo completamente dominado pela globalização e as novas tecnologias de informação, vem evoluindo de forma positiva, mas essa evolução, como é natural, é acompanhada sempre de fatores que a tornam cada vez mais complexa.

Como qualquer organização social, a sociedade cabo-verdiana sofre influências de outras sociedades, de modos ver, encerrar e lidar com a realidade e, conseqüentemente, cria e importa valores novos que, por vezes, surpreende as autoridades públicas encarregues da defesa dos valores comunitários, constitucionais e legais, nomeadamente o legislador.

Daí que o surgimento de novos valores e comportamentos sociais antijurídicos deve ser permanentemente avaliado na perspetiva de um processo penal de cariz definido pela Constituição da República.

Ora, a evolução da sociedade cabo-verdiana, a experiência de aplicação do atual Código de Processo Penal e a experiência comparada revelam que, na atualidade, as leis, por mais consolidadas que sejam, não tendem a permanecer imutáveis durante largos anos.

Efetivamente, a evolução e a mutação dos valores e comportamentos das sociedades modernas ocorrem com mais frequência e rapidez, o que requer uma atenção permanente do legislador.

Cabo-Verde também, como se frisou, cresceu, evoluiu e vem mudando rapidamente os seus valores e comportamentos sociais, o que requer uma adaptação permanente e sem complexos das suas instituições e das suas leis.

A presente revisão constitui, assim, o resultado de um olhar atento sobre esta evolução e mutação sociais que vêm ocorrendo e visa melhorar o equilíbrio que deve existir entre o estatuto do arguido, o estatuto da vítima e o exercício do *jus puniendi*.

Com efeito, as linhas desta reforma vão no sentido de se encontrar um **equilíbrio no exercício de três direitos subjetivos** da titularidade de três sujeitos processuais que, invariavelmente, se confrontam em processo penal: **(a) o direito de punir – o *jus puniendi* - do Estado, (b) o direito de defesa do arguido, (c) e o direito da vítima.** Efetivamente, pretende-se que o Estado

possa, com eficácia prática e processual, exercer o seu direito de punir o crime e, conseqüentemente, defender os valores fundamentais de uma sã convivência comunitária, a vítima possa exercer o seu direito à reparação pelos danos provocados pelo crime e o arguido possa exercer plenamente o seu direito de defesa em condições de liberdade e segurança pessoal.

Na procura desse equilíbrio todos os direitos sofrem limitações mútuas nos limites constitucional e legalmente admissíveis.

Começando pela perspectiva da vítima, várias alterações foram introduzidas no sentido de relevar a situação das vítimas de crimes, colocando mais uma pedra no edifício do chamado Direito Penal da Vítima. Assim, se compreende a introdução, pela primeira vez, no Código de Processo Penal de um conjunto de normas (artigos 94ºA a 94º- J) que, no seu conjunto, constituem um verdadeiro Estatuto da Vítima, inspirado na Diretiva da União Europeia sobre a matéria dirigida aos Estados membros, mas perfeitamente aplicável à realidade nacional. No mesmo sentido do reforço do estatuto da vítima vão as alterações introduzidas em matéria de constituição de assistente, do pedido civil relativo a indemnizações por danos causados pelo crime, e da (no artigo 109º) nulidade da decisão penal que não arbitre indemnização aos lesados, pondo, assim, cobro, à prática reiterada dos tribunais de não arbitrar essa indemnização. É sabido que, por um lado, grande parte dos lesados são pessoas iletradas, sem possibilidades de constituir advogado e sem os meios necessários para produzir, da sua iniciativa, a prova dos danos sofridos e, por outro lado, o Ministério Público, na fase da instrução, e o juiz, na fase de julgamento, se preocuparem mais em provar o crime, secundarizando, amiúde, a prova dos danos. Impõe-se, assim, a esses magistrados, um especial dever oficioso de iniciativa probatória dos danos causados pelo crime, em homenagem à promoção e garantia do direito penal da vítima, tanto mais quanto é certo que, muito dificilmente um crime não deixa danos, por vezes irreparáveis.

No mesmo sentido vão as alterações ao artigo 320º, impostas pelas alterações introduzidas ao artigo 65º, desfazendo-se, algumas incongruências existentes em matéria de intervenção processual do assistente ou de quem tenha legitimidade para se constituir como tal no processo. Também, no artigo 321º, impondo-se ao magistrado do Ministério Público a descrever na acusação todas as conseqüências do crime, sejam as vantagens obtidas pelo arguido, sejam os danos causados aos lesados.

Relativamente ao núcleo essencial das garantias de defesa do arguido e ao seu estatuto processual nenhuma alteração relevante foi introduzida.

É na perspetiva do exercício do direito do Estado que ocorre a maioria das alterações, todas com vista a assegurar uma maior eficácia prática e processual e assegurar o efetivo cumprimento do sentido da decisão condenatória, como, aliás, lhe compete.

Em matéria de **medidas de garantia patrimonial**, desde logo, no artigo 76º foi introduzida uma solução nova, já experimentada noutro ordenamento jurídico comparado que é o arresto preventivo prévio à constituição como arguido, quando houver sério risco quanto ao seu fim ou à sua eficácia, na condição, no entanto, do estatuto do arguido ser definido em momento imediatamente posterior num prazo não excedente a 48 horas, sob pena da nulidade da medida de arresto preventivo.

No artigo 284º foram introduzidas alterações **em matéria de caução**, estabelecendo-se uma ordem das modalidades para a sua prestação. Entendeu-se que esta modalidade de garantia patrimonial deve constituir um verdadeiro encargo para o arguido sobre o seu património, sobretudo em crimes que o mesmo demonstra ter alargado património pessoal. Por isso, concentra-se a prestação da caução apenas em garantias reais, afastando-se, assim, as garantias pessoais, como a fiança pessoal de terceiros que, na prática, não tem tido qualquer eficácia.

Em matéria de **medidas de coação pessoal** entendeu-se acomodar no artigo 77º, no leque dos deveres impostos e comunicados obrigatoriamente por escrito ao arguido no momento da fixação do seu estatuto, as obrigações que anteriormente lhe eram comunicados em sede do termo de identidade e residência e que constavam do artigo 282º, nº 2.

Efetivamente, o termo de identidade e residência estava concebido como primeira medida de coação pessoal, nos termos do artigo 272º. Acontece que, o termo de identidade e residência, por um lado, não era da competência exclusiva do juiz, podendo, portanto, ser aplicado, quer pelo Ministério Público, quer pelas autoridades de polícia criminal, sem necessidade de qualquer despacho (está excluído do âmbito do artigo 275º) e, por isso, sem qualquer fundamentação dos pressupostos previstos no artigo 276º, bastando, assim, para a sua aplicação, um simples termo lavrado no processo, como prevê o artigo 282º, nº1. Por outro lado, o termo de identidade e residência não consubstanciava uma medida de coação pessoal em sentido material, mas tão-somente formal, sem qualquer eficácia prática ou processual, já que apenas se limitava a uma mera comunicação ao arguido de alguns deveres de conduta de insignificante compressão da sua liberdade pessoal.²

Por isso, entendeu-se que esses deveres de conduta deveriam ser deslocados para o artigo 77º, no âmbito do estatuto do arguido.

² Augusto Silva Dias e Jorge Carlos Fonseca, in Direito Processual Penal de Cabo Verde, p. 213.

Na verdade, como se colhe com facilidade do teor do artigo 77º, o estatuto de arguido comporta uma componente ativa, que incluem os seus principais direitos – os previstos nos seus números 1 e 2, e uma componente passiva, que abrange os deveres elencados no seu número 3.

Assim, a deslocação dos deveres de conduta, que antes eram comunicados ao arguido, no âmbito do termo de identidade e residência, apenas alarga a componente passiva do seu estatuto. Essa deslocação reforça, é certo, essa componente passiva, mas em nada agrava o seu estatuto de forma constitucionalmente inadmissível, nem os pressupostos necessários à aplicação das restantes medidas de coação pessoal.

Relativamente ao primeiro interrogatório do arguido detido, no artigo 78º foi introduzida a alteração que permite excecionalmente a sua realização pelo juiz do local da detenção, quando não seja possível a sua apresentação dentro do prazo legal ao juiz competente. Esta solução visa as situações de detenção que implicam a apresentação do detido num tribunal competente situado numa outra ilha, sendo necessário providenciar a requisição das passagens e executar expedientes e outros procedimentos inerentes que não possam ser concluídos no prazo de 48 horas.

Em matéria de **atos processuais**, o artigo 124º foi alterado no sentido de permitir que os atos processuais orais, ainda que legalmente tenham de ser reduzidos a escrito, possam ser praticados ou realizados através das novas tecnologias de informação, como é o caso de videoconferência e outros meios análogos, o que permite ao Estado e aos intervenientes processuais poupar recursos, que são sempre poucos num País como Cabo-Verde. E esta alteração é importante, sobretudo quando houver necessidade de deslocações dos intervenientes para uma área judicial (comarca ou círculo) diferente, com custos dos transportes, alojamentos e alimentação inerentes.

No mesmo sentido vão as alterações ao artigo 141º, alargando, não só, as formas de notificação em processo penal, introduzindo o correio eletrónico, a telecópia e outros meios telemáticos, assim como, o âmbito seu número 3 do mesmo artigo aos casos de arguidos ausentes, em que as notificações na sua própria pessoa serão substituídas por notificações na pessoa dos seus advogados ou defensores ou por via edital.

Ao artigo 142º foram introduzidas importantes alterações, com vista a combater a fuga à justiça e precaver as situações de grande mobilidade que ocorrem no País, composto por ilhas.

Efetivamente, como dão conta os Relatórios sobre a situação da justiça dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, os tribunais e as procuradorias da república vem enfrentando dificuldades para efetivarem as notificações, em particular aos arguidos, nos casos em que o presente Código impõe a notificação pessoal.

A notificação de determinados atos e decisões penais, bem como de certas datas, devem ser feitas na própria pessoa em cumprimento de direitos processuais fundamentais das partes, em particular os direitos ao contraditório e à defesa e o direito à ação reparatória. É assim em Direito Processual moderno e de estrutura acusatória, como é o cabo-verdiano. Contudo, o Estado não tem de garantir a notificação na própria pessoa, quando esta se furta à ação da justiça ou quando, sem comunicar aos serviços da justiça onde corre o processo, muda ou ausenta-se do local da residência ou declarado no processo para efeitos de notificação pessoal e não comunica essa mudança ou ausência.

Por isso, entendeu-se que, nessas situações, deve se aplicar o mecanismo da notificação edital, impondo-se, entretanto, na esfera jurídica da pessoa a notificar a obrigação de, previamente, indicar no processo o local que entenda conveniente e apropriado para o efeito.

Alterou, também, o artigo 228º em matéria tão relevante como é a identificação de suspeitos, acolhendo soluções de experiência comparada perfeitamente compatíveis com a realidade do País, designadamente sujeito a fluxos migratórios decorrentes da sua integração na CEDEAO e composto por ilhas. A necessidade de identificação de pessoas suspeitas de cometimento de crimes constitui uma tarefa corrente, mas fundamental, sobretudo, para os órgãos de polícia criminal, no âmbito da prossecução das respetivas missões e do cumprimento das suas correspondentes atribuições. Esta alteração, na esteira da permissão constitucional (artigo 30º, nº 3 – al. h)), permite a detenção e condução de suspeitos ao estabelecimento dos órgãos de polícia criminal, para efeitos de identificação, quando não se mostrar documentado. Porém, ficam asseguradas as mais elementares garantias quando os suspeitos forem sujeitos a determinadas provas destinada à sua identificação. Mais: esta alteração irá, também, contribuir para evitar que as pessoas se identifiquem falsamente perante as autoridades, facto que, amiúde, provoca a existência de processos penais com nomes de arguidos falsos.

Uma outra alteração importante é a introduzida ao artigo 264º, que obriga aos órgãos de polícia criminal a juntar informação policial dos detidos, como forma de apoiar o juiz na ponderação da aplicação das medidas de coação pessoal.

Entendeu-se, também, introduzir algumas alterações ao artigo 262º para alargar o leque dos critérios de escolha de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, designadamente a personalidade do arguido.

No artigo 268º, foram clarificadas e alargadas as situações permissivas de detenção fora de flagrante delito, em particular para as autoridades de polícia criminal.

Em qualquer dos casos, os requisitos exigidos, tal como na experiência comparada da tradição jurídico-constitucional semelhante à cabo-verdiana, deixaram de ser cumulativos.

Alargou-se, ainda, a possibilidade dessas autoridades efetuarem a detenção fora de flagrante delito nas situações em que ao crime seja aplicável a medida de prisão preventiva.

Permite-se, agora, a notificação do despacho de aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial ao denunciante, assistente, lesado ou ofendido, quando a medida aplicada lhe disser respeito. E esta solução é importante, designadamente quando for imposta ao arguido determinadas proibições ou deveres de conduta que lhes dizem respeito, como, por exemplo, o não contato.

O artigo 276º foi alterado, não só, num estilo de redação diferente, mais consentâneo com a sua epígrafe e mais orientador do juiz, mas também, densificando melhor as situações que constituem as exigências cautelares gerais das medidas de coação pessoal.

O artigo 279º foi alterado no sentido de alargar e densificar algumas situações que justificam a alargamento dos prazos de prisão preventiva, além da complexidade processual.

O artigo 281º foi alterado no sentido de clarificar as situações que conduzem à extinção das medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial, com vista a combater a impunidade e a fuga à ação da justiça, designadamente após uma decisão absolutória contra a qual se interponha recurso.

As medidas de coação pessoal mais graves como a prisão preventiva, a obrigação de permanência na habitação, a proibição e obrigação de permanência, a suspensão do exercício de função, profissão ou direitos e a apresentação periódica a autoridade extinguir-se-ão com a sentença absolutória, mesmo que delas tenha sido interposto recurso. Compreende-se que assim seja. Porém, havendo recurso, pode haver condenação na instância de recurso. Sabendo disso, na redação anterior, o artigo em tela, no seu número 3, permitia a aplicação ao condenado de medidas de coação adequadas, enquanto a decisão não transitar em julgado. A verdade é que esta solução não tem qualquer utilidade ou eficácia prática, na exata medida em que o prazo para o trânsito em julgado da decisão em processo penal é de apenas 10 dias, mas suficiente para permitir ao condenado fugir, designadamente para fora do País, antes de lhe ser aplicada a medida adequada, ou seja, antes do trânsito em julgado, como amiúde ocorre no País. Por isso, entendeu-se que a medida de interdição de saída do País e as medidas de garantia patrimonial não devam extinguir-se em caso decisão absolutória, contra a qual se interpôs recurso.

Relativamente ao artigo 290º, em matéria dos **pressupostos da prisão preventiva**, as alterações introduzidas são no sentido de, no quadro das orientações constitucionais, densificar as situações em que o juiz, quando não considere adequadas ou suficientes as restantes medidas de coação pessoal, possa aplicar a prisão preventiva, sempre como medida de última ratio. À semelhança da experiência comparada próxima, como é o caso de Portugal, entendeu-se que o

preceito em tela deva assumir um caráter mais descritivo, apontando, a título meramente orientativo, os casos que podem apontar para a necessidade de aplicação da medida de coação pessoal mais gravosa. De entre esses casos estão as situações previstas na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal - Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto -, bem como nos casos de permanência ilegal no território nacional.

O artigo 324º foi alterado no sentido de introduzir maior rigor e disciplina nos pedidos de intervenção do tribunal coletivo, tendo em conta circunstâncias várias, designadamente o fato de o País ser constituído por ilhas e a maior parte dos tribunais funcionarem apenas com um juiz, na jurisdição criminal.

Com efeito, o uso abusivo dos pedidos de intervenção do tribunal coletivo e sua proliferação, não só, não contribui para os objetivos para que foi criado, como também, não trará melhor justiça e maior celeridade processual.

Assim, a intervenção do tribunal coletivo apenas passará a ser possível em relação a crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a doze anos e nos casos de excecional complexidade, nomeadamente, tendo em conta estar-se perante criminalidade especialmente complexa ou organizada, elevado número de arguidos ou ofendidos ou o número expressivo de crimes

O artigo 437º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição. Deste modo, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais de Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso. Entendeu-se que admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal, sendo certo que está sempre salvaguardado o duplo grau de jurisdição. Ademais, sempre se manterá a possibilidade do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional que, em Cabo-Verde, até tem funcionado, e bem, como um verdadeiro terceiro grau de jurisdição em matéria criminal.

O artigo 339º foi alterado no sentido de permitir expressamente ao juiz marcar no mesmo despacho que designar a data para o julgamento a data de novo julgamento em casos de adiamento. Trata-se de um bom mecanismo de aceleração processual e de gestão do tempo de todos os intervenientes processuais.

A Alteração pontual ao artigo 352º visa adaptar o preceito à realidade do País de poucos recursos e às novas tecnologias de informação. A verdade é que, não raras vezes, o Estado tem de assumir custos relevantes com deslocações de detidos e reclusos para julgamentos ou uma simples

leitura da sentença em outras ilhas ou outras áreas judiciais, sem necessidade, quando existem ferramentas tecnológicas que permitir praticar esses mesmos atos processuais, sem quaisquer constrangimentos, como é o caso de video-conferência ou outros meios análogos.

A alteração ao artigo 358º visa facilitar as partes do processo e aos juízes do tribunal de recurso no acesso pelas partes às gravações necessárias em caso de recurso. Mas para isso acontece, é necessário que juiz da audiência de julgamento, antes e no fim de cada declaração ou depoimento, faça consignar da ata, a hora e o minuto em que isso aconteceu.

No artigo 364º foram introduzidas alterações que visam afastar o arguido da sala de audiência em situações muito concretas e justificáveis: (i) houver razões para crer que a sua presença é suscetível de inibir qualquer interveniente de dizer a verdade, (ii) no caso do interveniente ser menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente (iii) e quando houver razões para crer que a audição do interveniente na presença do arguido poderia colocar gravemente em perigo a sua integridade física ou psíquica. De regresso à sala, o juiz resumirá ao arguido o que se teria passado na sua ausência, exatamente para garantir o contraditório, nomeadamente o exercício do seu direito à defesa.

O artigo 365º foi alterado, ficando reservado ao julgamento de arguido declarado contumaz, remetendo-se para as regras do artigo 364º-A. Os Relatórios dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, têm revelado a preocupação dos tribunais e das procuradorias da república, no sentido de o legislador encontrar os mecanismos que visam facilitar o julgamento de arguidos ausentes.

A solução encontrada abrange três categorias de arguidos ausentes: (i) aos arguidos ausentes que se encontram em flagrante violação dos deveres que lhe forem impostos quando foi constituído como tal, em especial o dever de comparência e de se manter à disposição da justiça (vide o artigo 77º, nº 3), (ii) os arguidos que, por razões pessoais relevantes a ele imputáveis (v. g., idade, doença grave e mudança de residência) não possam estar presentes no julgamento, mas requeiram ou aceitem ser julgados na sua ausência (iii) e os arguidos sob a declaração de contumácia.

Os arguidos desta última categoria ficam sujeitos às mesmas regras de julgamento estabelecidas para os arguidos da primeira categoria, que estão previstas no artigo 364º-A, para onde se remete.

Por isso, são também fixados os pressupostos da declaração de contumácia, a forma e competência para a sua declaração e a possibilidade de separação de processos.

O artigo 364º-D consagra os efeitos da declaração de contumácia, a qual deve ser registada o registo criminal, na falta de um registo específico de contumácia em Cabo-Verde.

O artigo 364º-E define os casos de caducidade da declaração de contumácia e a obrigatoriedade do seu registo, por averbamento, no registo criminal do arguido contumaz.

A alteração ao artigo 401º decorre das alterações introduzidas em outras disposições, nomeadamente aos artigos 141º e 352º, com vista a viabilizar o uso dos meios disponibilizados pelas novas tecnologias de informação, reduzir os custos de justiça e promover a celeridade processual.

Entretanto, tratando-se de leitura de uma decisão penal, em que o arguido tem o sacrossanto direito de recorrer, obriga-se, agora, ao juiz, além do depósito dessa decisão na secretaria, a enviar ao arguido, por qualquer meio de comunicação previsto neste Código, designadamente correio eletrónico, uma certidão ou cópia integral certificada da mesma, em suporte papel ou digital, nas 24 horas subsequentes.

As alterações ao artigo 412º constituem uma das mais profundas desta revisão.

Com efeito, sem aumentar ou reduzir as formas especiais do processo penal, fugindo a esquemas e pensamentos doutrinários clássicos, alargou-se decisivamente o âmbito do processo sumário, que passa a poder julgar arguidos detidos em flagrante delito: (i) por crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo não seja superior a 8 anos, em vez dos atuais 5 anos (ii) e por crimes puníveis com pena de prisão superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada ao arguido, em concreto, pena de prisão superior a 8 anos.

Com estas alterações pretende-se imprimir a celeridade da justiça penal em relação à pequena e média criminalidade.

Nesse sentido, foram introduzidas alterações introduzidas no artigo 417º visam alargar o prazo de julgamento em processo sumário para 60 dias, dando, assim, coerência ao alargamento do seu âmbito e evitar engarrafamentos indesejáveis de processos sumários nos tribunais.

A alteração ao artigo 419º impõe ao juiz um prazo limite para proferir sentença em processo sumário, não superior a três dias.

No artigo 430º foram, igualmente, introduzidas importantes alterações aos pressupostos do processo abreviado, no sentido, não só, de alargar o seu âmbito, mas também, de o conferir uma natureza subsidiária e de pronto socorro ao processo sumário.

Na verdade, os casos de pequena e média criminalidade que, em princípio, poderiam ter sido julgados em processo sumário e que, por alguma razão não o foram, nomeadamente por se ter ultrapassado o prazo de 60 dias, poderão, ainda, ser julgados em processo abreviado nos 20 dias

subsequentes, uma vez que alargou-se, também, o prazo de julgamento nesta forma de processo especial para 90 dias.

Uma alteração profunda tem a ver com o momento do início da contagem do prazo de 90 dias. Deixou-se de tomar com referência a data do cometimento do facto típico e ilícito, para ser a data da distribuição do processo correspondente ao magistrado do Ministério Público encarregue da sua investigação.

Outra alteração profunda diz respeito à possibilidade de julgamento em processo abreviado, independentemente da pena aplicável ao caso, os crimes de violência baseada no género, crimes sexuais contra menores de 18 anos, furto e roubo, quer na forma simples, que na forma agravada, quando existir prova clara ou de fácil percepção.

Finalmente, densificou-se e clarificou-se o conceito de prova clara e de fácil percepção.

As alterações ao artigo 431º são a consequência das introduzidas no artigo 430º e estão assentes em três pressupostos fundamentais: (i) primeiro, em processo abreviado, o Ministério Público deve investigar os crimes e estar em condições de deduzir a acusação no prazo máximo de 60 dias, (ii) segundo, os restantes 20 dias são reservados ao arguido para preparar a sua defesa (iii) e o julgamento tem de ter o seu início dentro dos 90 dias, podendo, no entanto, terminar depois desse prazo.

No artigo 435º foram introduzidas várias melhorias, com vista a garantir que o processo abreviado, tal como o sumário, possa contribuir para a celeridade da justiça penal de baixa e média criminalidade, reservando o processo ordinário para a alta criminalidade ou mais grave.

No artigo 452º foi alterado o prazo de recurso de dez para quinze dias, visando dar mais tempo aos recorrentes para prepararem os seus recursos, auscultar as provas gravadas, seleccionar e indicar os extratos relevantes e elaborar as suas alegações e contra-alegações, sem qualquer pressão injustificável de tempo.

As alterações aos artigos 461º e 463º visam mudar o atual figurino da realização da audiência contraditória nos Tribunais da Relação, plasmada no artigo 463.º, de modo a que deixe de ser a regra – presentemente a audiência deve ser realizada, desde que o recorrente nada diga a respeito, nas respetivas alegações escritas -, para passar a ser a exceção. Isto quer dizer, como decorre, agora, do artigo 463º, que tal audiência só poderá ter lugar, se: (i) houver um pedido expresso do recorrente inserido nas suas alegações ou contra-alegações de recurso, com a indicação dos concretos pontos que pretende ver debatidos na audiência (ii) e naqueles casos de renovação da prova previstos neste Código.

Também foi introduzida a possibilidade de localização celular, mas em situações excepcionais e muito limitadas: (i) nos crimes de terrorismo, (ii) na criminalidade violenta ou altamente organizada (iii) quando houver fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa e) nos crimes contra a propriedade mediante o consentimento do titular. A solução apresentada inspira-se no disposto no número 3 do artigo 17º da Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março, sobre a cibercriminalidade, sujeitando-se a medida à comunicação e validação judicial.

Esta alteração confere às autoridades competente mais um meio de prevenção e combate aos crimes mais graves contra as pessoas e crimes contra a propriedade (v.g. telemóveis, *tablets* e computadores portáteis), sem ferir os direitos constitucionais.

Se é certo que se pretende dotar os órgãos e as autoridades de polícia criminal de mais um instrumento de investigação criminal, o estrito respeito pelos normativos constitucionais deve ser assegurado por via da imediata comunicação para efeitos de validação judicial.

Finalmente, foram introduzidas algumas alterações para acomodar a criminalização do tráfico de órgãos humanos.

Crê-se assim, que a revisão ora introduzida, contribuirá significativamente para prosseguir as finalidades de um Direito Processual Penal cada vez mais moderno e eficaz, adaptado à realidade do País e em defesa da celeridade e eficácia da justiça criminal.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados de Cabo-Verde.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea a) do artigo 175º, da alínea i) do artigo 176º e da alínea c) do artigo 177º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

São alterados os artigos **43º, 65º, 76º, 77º, 78º, 91º, 96º, 100º, 101º, 109º, 111º, 113º, 124º, 140º, 141º, 142º, 152º, 183º, 228º, 243º, 261º, 262º, 264º, 268º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 279º, 281º, 284º, 290, 297º, 298º, 301º, 304º, 309º, 317º, 318º, 320º, 321º, 324º, 339º, 340º, 352º, 358º, 363º, 364º, 365º, 378º, 393º. 401º, 408º, 409º, 412º, 417º, 419º, 430º, 431º, 432º, 435º, 437º, 452º, 452º-A, 461º, 463º e 464º**, todos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pelo Decreto-Legislativo nº 112/VIII/2016, de 1 de março, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 43.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) *Houver declaração de contumácia ou o julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o tribunal considerar como mais conveniente a separação de processos.*

2. (...)

Artigo 65º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. *A autoridade de polícia criminal ou o magistrado do Ministério Público que receber a queixa ou denúncia ou inquirir quem tiver legitimidade para se constituir como assistente, adverti-lo-á da obrigatoriedade de se constituir como tal no processo, devendo para o efeito constituir advogado e, se necessário, requerer assistência judiciária, sob pena de arquivamento por falta de legitimidade do Ministério Público na sua prossecução.*

6. *Na situação prevista no número anterior, a autoridade de polícia criminal ou o magistrado do Ministério Público deve fazer constar da ata a opção de quem tem legitimidade para se constituir como assistente.*

Artigo 76º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. *No caso do arresto preventivo, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de 48 horas a contar da data daquela aplicação.*

6. *A não constituição como arguido no prazo máximo previsto no número anterior determina a nulidade da medida de arresto preventivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

7. *Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto preventivo nos termos do número 5 se tenha revelado comprovadamente impossível por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.*

Artigo 77.º

[...]

1. (...) a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

2. (...)

3. *Recaem em especial sobre o arguido os deveres que se seguem, os quais lhe são obrigatoriamente comunicados por escrito e em duplicado:*

a) *Comparecer perante a autoridade competente, em especial o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal e manter-se à sua disposição sempre que a lei o exigir ou para tal tiver sido devidamente convocado ou notificado;*

b) (...)

c) (...)

d) *Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;*

e) *Quando residir ou for residir para o estrangeiro ou no País para fora da área judicial onde o processo corre os seus termos, indicar o defensor escolhido e o respetivo endereço de domicílio profissional que, residindo nessa área judicial, tome o encargo de receber as notificações que lhe devem ser feitas na sua própria pessoa.*

4. *Ao arguido deve ser, também, obrigatoriamente comunicado no mesmo escrito a que se refere o número anterior de que o incumprimento de qualquer dos deveres previstos nas alíneas a), d) e e) do número anterior legitimará:*

a) *A continuação do processo e sua representação por defensor em todos os atos processuais, incluindo aqueles em relação aos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, com a realização de todas as notificações na pessoa do defensor por ele escolhido ou nomeado oficiosamente, ou na impossibilidade deste as receber, por qualquer motivo, por editais e anúncios nos casos em que, normalmente, o seriam pessoalmente;*

b) *A sua declaração de contumácia ou a realização da audiência de julgamento na sua ausência, nos termos do artigo 364º-A.*

Artigo 78º

[...]

1. *O arguido detido que não deva ser de imediato julgado será interrogado pelo juiz competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam, sem prejuízo do disposto no número 5.*

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Excecionalmente, quando não seja possível apresentar o arguido detido ao juiz competente dentro do prazo fixado no número 1 para o primeiro interrogatório, designadamente por razões de descontinuidade territorial, o mesmo poderá ser apresentado e interrogado pelo juiz da área judicial da sua detenção, seguindo-se a remessa do processo e, se for o caso, a apresentação do arguido, ao juiz competente que, reavaliará a despacho de validação da detenção.

Artigo 91.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Nos casos em que a lei permitir prestação antecipada de depoimento, designadamente para a memória futura;

f) Nos interrogatórios realizados por órgãos de polícia criminal nos processos cuja investigação tenha sido delegada pelo Ministério Público;

g) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;

h) Nos demais casos que a lei determinar.

2. (...)

Artigo 96º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) O processo penal correr sob a forma especial e o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal manifestar interesse na separação.

g) (...)

2. (...)

Artigo 100º

[...]

1. (...)

2. *Quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização cível poderá manifestar, no processo, o propósito de o fazer ou de se constituir como assistente, até ao encerramento da instrução, sem prejuízo, no entanto, de o poder fazer em outro momento processual, nos termos deste Código.*

Artigo 101.º

[...]

1. (...)

2. *Se, fora dos casos previstos no número antecedente, o lesado tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização ou de se constituir assistente, nos termos do n.º 2 do artigo antecedente, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia ou, ainda, se a este não houver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em sete dias, deduzir o pedido.*

3. *Nos restantes casos, o lesado poderá deduzir o pedido até sete dias depois de o arguido ser notificado, conforme os casos, de um dos despachos mencionados no número antecedente*

Artigo 109.º

[...]

1. *Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respetivo ou em ação civil separada, nos termos deste Código, o juiz arbitrará obrigatoriamente, sob pena de nulidade da decisão, ainda que absolutória, uma quantia como reparação pelos danos causados, quando:*

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2. *Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz e o Ministério Público têm o dever de assegurar, na medida do possível, a prova dos danos durante o julgamento, com respeito pelo contraditório, sem prejuízo do disposto no artigo 105.º*

3. (...)

Artigo 111.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. *Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.*

Artigo 113º

[...]

É proibida, sob cominação de desobediência qualificada, salvo outra incriminação estabelecida em lei especial;

a) A divulgação, ainda que parcial ou por resumo, por qualquer meio, de atos ou peças processuais quando cobertos pelo segredo de justiça;

b) A publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

Artigo 124º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. *Os atos processuais orais, ainda que tenham de ser reduzidas a escrito, podem ser praticados ou realizados através de video-conferência ou outros meios análogos, designadamente quando a presença física implique a deslocação para uma área judicial diferente daquela onde a pessoa visada se encontra, salvo quando a autoridade judiciária determinar como sendo imprescindível essa presença.*

Artigo 140.º

[...]

1. (...)

2. *A notificação será executada por funcionário de justiça, órgão de polícia criminal ou outra autoridade a quem a lei confira tal competência ou a esta lhe for delegada pelo juiz ou Ministério Público, e tanto poderá ser precedida de despacho de autoridade judiciária ou policial competente, como efetuada pela secretaria.*

3. (...)

Artigo 141º

[...]

1. *A notificação poderá ser feita por contato pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios ou, ainda, através de correio eletrónico, telecópia ou outros meios telemáticos, nos termos da lei.*

2. (...)

3. *Será tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações e a notificação feita na pessoa do advogado ou defensor, bem como a notificação edital nos casos de arguidos ausentes, nos termos deste Código.*

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Artigo 142.º

[...]

1. *A notificação a arguido, assistente ou parte civil poderá ser feita, pelos meios previstos neste Código, ao seu advogado ou defensor, no escritório do domicílio profissional deste situado na área judicial da sede do tribunal.*

2. *Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da decisão penal, sentença ou acórdão, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário, contando-se o prazo para a prática de ato processual subsequente a partir da data da notificação feita em último lugar.*

3. *Nas situações previstas número 2., quando não for possível notificar pessoalmente o arguido, o assistente ou a parte civil na residência declarada no processo ou noutra local especialmente,*

também nele indicado, para receber as notificações que legalmente devem ser feitas na sua própria pessoa, ordenar-se-á a notificação edital, nos termos deste Código.

4. O arguido, o assistente ou a parte cível ou quem tem legitimidade para se constituir como parte civil ou assistente, quando não residem na área da sede do tribunal, devem obrigatoriamente, na sua primeira intervenção processual, escolher o domicílio para receber as notificações que legalmente devem ser feitas na sua própria pessoa na área da sede do tribunal, sob pena de ser efetuada a notificação edital, nos termos deste Código.

5. Sempre que houver de se efetuar a notificação edital das pessoas a que se refere o número anterior, a mesma será, também, feita em simultâneo no sítio da internet do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Conselho Superior do Ministério Público, consoante o objeto da comunicação for da competência do tribunal ou do Ministério Público, respetivamente.

Artigo 152.º

[...]

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) *Tratando-se de nulidade respeitante à instrução ou à audiência contraditória preliminar, até ao encerramento desta ou, não havendo lugar à audiência contraditória preliminar, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado instrução;*

d) (...)

e) (...)

f) (...)

Artigo 183.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) *Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado.*

2. (...)

Artigo 228.º

[...]

1. *Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.*

2. *Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.*

3. *O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*

a) *Bilhete de identidade ou cartão nacional de identificação ou passaporte, no caso de ser cidadão cabo-verdiano;*

b) *Título de residência de estrangeiros, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.*

4. *Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode, também, identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.*

5. *Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se, ainda, por um dos seguintes meios:*

a) *Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;*

b) *Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;*

c) *Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do número 3 ou do número 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.*

6. *Se a pessoa não for capaz de se identificar nos termos dos números 3, 4 e 5 ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao seu*

estabelecimento mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à sua identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando e, caso se mostre necessário, sujeitá-lo a provas adequadas à sua cabal identificação, nomeadamente, fotográficas, datiloscópicas, de reconhecimento físico ou de natureza análoga, desde que não ofendam a sua dignidade pessoal, e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7. Os atos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto, que será transmitido, no mais breve prazo possível, a autoridade judiciária, porém, tal remessa é desnecessária e as provas de identificação do suspeito constantes daquele auto são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8. O suspeito tem o direito de se fazer acompanhar ou de comunicar com seu advogado e ao mesmo será sempre facultada a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

9. Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas suscetíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 77.º, nº 1 – al. e), informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 243.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. Os órgãos de polícia criminal poderão efetuar apreensões nos seguintes casos, as quais deverão ser validadas pela autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de nulidade:

a) No decurso de buscas e de revistas, nos termos previstos neste Código para tais diligências;

b) Quando haja urgência ou perigo na demora na obtenção da prova;

c) Quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de elementos de prova, designadamente de objetos, produtos ou vantagens provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Artigo 261.º

[...]

1. A detenção de um suspeito imporá a sua imediata constituição como arguido, sendo que a aplicação de qualquer das medidas cautelares processuais previstas neste Livro dependerá da prévia constituição como arguido, nos termos deste Código, da pessoa que delas for objeto, salvo na situação excecional prevista no número 5 do artigo 76º.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 262.º

[...]

1. As medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial a aplicar deverão ser adequadas e proporcionais à gravidade do crime, à personalidade do arguido e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, e bem assim à garantia do efetivo cumprimento das finalidades impostas pelas exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 264º

[...]

1. A detenção é o ato de privação da liberdade por período nunca superior a quarenta e oito horas, dirigido a uma das seguintes finalidades:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2. Os órgãos de polícia criminal devem juntar obrigatoriamente no processo de detenção, antes da apresentação do detido ao juiz, informação policial, do qual conste o histórico de toda e qualquer queixa ou denúncia contra o mesmo que estiver registado nos seus serviços e nos serviços de outros órgãos de polícia criminal congêneres, de competência genérica ou específica, estando ainda pendentes de investigação ou remetidos a uma autoridade judiciária.

Artigo 268º

[...]

1. *Fora de flagrante delito, a detenção só poderá ser efetuada por mandado do juiz ou, em relação ao crime doloso punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a 3 anos, do Ministério Público, quando, no momento da aplicação da medida, se verifique qualquer uma das seguintes situações:*

a) *Fuga ou perigo de fuga, designadamente quando houver fundadas razões para considerar que a pessoa a deter se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;*

b) *Perigo de perturbação do decurso do instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;*

c) *Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem, segurança e tranquilidade públicas;*

d) *Em caso de incumprimento das condições impostas por outras medidas de coação pessoal;*

e) *A aplicação da medida de detenção se mostrar imprescindível para a proteção da vítima;*

f) *No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da respetiva legislação;*

g) *Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.*

2. *As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:*

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) *Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva.*

Artigo 272.º

[...]

1. *São medidas de coação pessoal:*

a) *Caução;*

b) *Apresentação periódica a autoridade;*

- c) Suspensão do exercício de função, profissão ou direitos;*
- d) Interdição de saída do país;*
- e) Proibição e obrigação de permanência;*
- f) Obrigação de permanência na habitação;*
- g) Prisão preventiva.*

2. (...)

a) (...)

b) (...)

Artigo 273.º

[...]

1. (...)

2. *Revogado*

3. *A aplicação de qualquer medida de coação pessoal, à exceção da prisão preventiva, poderá ser cumulada com a prestação de caução.*

4. *A prisão preventiva não é cumulável com outra medida de coação pessoal.*

5. *A interdição de saída do país e a proibição e obrigação de permanência poderão ser cumuladas entre si e com a apresentação periódica a autoridade.*

Artigo 274.º

[...]

1. *As medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial serão aplicadas por despacho do juiz, durante a instrução a requerimento do Ministério Público e depois da instrução mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público e do assistente, sob pena de nulidade.*

2. *Durante a instrução, o juiz poderá fundamentadamente aplicar uma medida de coação pessoal diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da que foi requerida pelo Ministério Público, exceto se tiver por fundamento o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 276º.*

3. *A aplicação referida no número antecedente será precedida da audição do Ministério Público e, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e poderá ter lugar no ato do primeiro interrogatório judicial.*

4. *Qualquer despacho de aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial será notificado ao arguido e, sendo o caso, dele constará advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.*

5. *O despacho referido no número anterior será, também, notificado ao denunciante, assistente, lesado ou ofendido quando a medida nele aplicada lhe disser respeito.*

Artigo 275.º

[...]

O despacho que mandar aplicar medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial conterà, sob pena de nulidade:

- a) (...)*
- b) (...)*
- c) (...)*
- d) (...)*
- e) (...)*
- f) (...)*

Artigo 276.º

[...]

1. Nenhuma medida de coação pessoal prevista no capítulo antecedente poderá ser aplicada se, em concreto e no momento da sua aplicação, não se verificar a necessidade de assegurar o cumprimento de qualquer uma das seguintes exigências cautelares gerais:

- a) Garantir que o arguido se mantenha à disposição da justiça e evitar a sua fuga ou perigo de fuga;*
- b) Assegurar o normal decurso da instrução do processo, bem como a aquisição, conservação e veracidade da prova já recolhida ou a recolher, designadamente impedir pressões, ameaças ou intimidações a intervenientes ou sujeitos processuais, vítimas e seus familiares, bem como a concertação fraudulenta;*
- c) Garantir a proteção da vítima;*
- d) Pôr fim ao crime ou prevenir o perigo de continuação de atividade criminosa;*
- e) Assegurar, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, a ordem, segurança e tranquilidade públicas, preservando a paz social ou mitigá-la consideravelmente;*
- f) Garantir o cumprimento, em cada caso, dos objetivos e das prioridades e orientações de política criminal, em especial em relação aos crimes de prevenção e investigação prioritária, bem como aos crimes com vítimas especialmente vulneráveis, como tais definidos no regime jurídico de execução da política criminal.*

2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, salvo se o contrário resultar do processo, presume-se que há perigo de continuação de atividade criminosa, se o visado for reincidente, nos termos definidos no Código Penal, ou se, no momento da aplicação da medida

de coação pessoal, houver denúncia ou queixa ou processo-crime pendente contra si perante qualquer órgão de polícia criminal ou autoridade judiciária.

Artigo 279.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses, quando o processo tiver por objeto:

a) A cibercriminalidade, a criminalidade fiscal ou económica e financeira, bem como os crimes de terrorismo, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal;

b) Os crimes de corrupção, de participação ilícita em negócios previsto no número 2 do artigo 369º do Código Penal, de responsabilidade e de lavagem de capitais;

c) Os crimes executados com violência ou ameaça de violência ou recurso a armas, nomeadamente armas de fogo;

d) Os crimes executados de forma altamente organizada ou em grupo ou, ainda, com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional;

e) Crimes previstos nos artigos 291º, 306º, 307º, 308º, 309º, 311º, 313º, 314º do Código Penal;

f) Crimes de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respetiva passagem;

g) Crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

h) Crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos, quando se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime ou objetivamente, face às condições e aos meios de investigação disponíveis, a instrução não possa ser concluída dentro dos prazos previstos no número 1.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Artigo 281.º

[...]

1. (...)

a) *Com o trânsito em julgado de qualquer decisão que tenha posto fim ao processo, incluindo o despacho de não pronúncia ou materialmente equivalente ou de rejeição da acusação nos termos do número 2 do artigo 434.º;*

b) (...)

c) (...)

2. *A medida de prisão preventiva extinguir-se-á igualmente de imediato quando tiver lugar decisão condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão preventiva já cumprida*

3. (...)

4. *As medidas de garantia patrimonial não se extinguem em caso de decisão absolutória contra a qual tenha sido interposto recurso.*

5. *Se a medida aplicada pelo juiz for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extinguirá com o início da execução da pena.*

Artigo 284.º

[...]

1. *A caução será prestada por meio de depósito, penhor, garantia ou fiança bancária ou seguro caução, à primeira solicitação, outras garantias reais sobre bens móveis previstos na lei e hipoteca, pela ordem aqui indicada e nos concretos termos em que o juiz o admitir, tendo sempre os fins de natureza cautelar a que se destina, a natureza e gravidade do crime imputado, o dano e outras consequências por este causado ou que com toda a probabilidade causará e a situação económica do arguido.*

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 290º

[...]

1. Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal referidas nos artigos antecedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Se, face a qualquer das exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º, considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva, nos casos previstos no número 5 ou quando houver fortes indícios de prática de:

a) Crimes de homicídio doloso, previstos nos artigos 122º, 123º e 124 e de ofensa à integridade física ou psíquica, previstos nos artigos 129º e 130º, todos do Código Penal;

b) Crimes sexuais contra menores, crianças e pessoa internada, com ou sem penetração, previstos nos artigos 142º, nº 3, 143º, nº 2, 144º, 144º-A, 145º, 145º-A, 146º, 147º, 148º, nºs 1 e 2, 149º, 150º e 151º, todos do Código Penal;

c) Crime de substituição fraudulenta de recém-nascido, previsto no artigo 282º do Código Penal;

d) Crimes de organização criminosa ou de quadrilha ou bando, previstos nos artigos 291º e 291º-A do Código Penal;

e) Crimes de tortura, tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, previstos nos artigos 162º e 163º do Código Penal;

f) Terrorismo;

g) Crimes dolosos pertencentes ao âmbito da criminalidade violenta, alta ou especialmente organizada;

h) Crimes de furto qualificado, roubo e dano qualificado, previstos nos artigos 196º, 198º, 199º e 205º do Código Penal;

i) Crimes de burla qualificada, abuso de incapazes, previstos nos artigos 213º e 216º e de extorsão e chantagem, previstos nos artigos 217º e 218º, todos do Código Penal;

j) Crimes de incêndio, inundação e outras condutas especialmente perigosas, previstos no artigo 296º do Código Penal;

k) Crimes contra a fé pública previstos no Título III, do Livro II do Código Penal, puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a 3 anos;

l) Crimes de armas, de comércio ilícito de armas e de tráfico internacional e transferência de armas, na sua forma simples ou agravada, bem como de detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos, como tais classificados e previstos do regime jurídico de armas e munições;

m) Crimes contra a comunidade internacional previstos no Título IV do Livro II do Código Penal, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

n) Crimes de traição e sabotagem e contra a defesa nacional, previstos nos artigos 306º e 307º do Código Penal;

o) Crimes de rebelião, organização terrorista e de colaboração com organização terrorista, previstos no artigo 313º e na respetiva legislação;

p) Crimes de recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência e peculato, previstos nos artigos 362º-A, 363º, 364º, 365º e 366º do Código Penal;

q) Crimes de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, previstos na respetiva legislação;

r) Crimes de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, previstos na respetiva legislação;

s) Crimes dolosos puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a 3 anos;

5. Pode, ainda, o juiz decretar a prisão preventiva:

a) No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da respetiva legislação;

b) Se o visado for pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra o qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

6. Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adaptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

Artigo 297.º

[...]

1. (...)

2. Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária e das custas do processo, bem como da efetivação da declaração judicial de perda de objetos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondente ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público, ouvidos as vítimas e os demais lesados pelo crime, requererá que o arguido preste caução económica, nos termos do número antecedente.

3. (...)

4. A caução económica é prestada pelos meios previstos no número 1 do artigo 284º e pela ordem aí indicada, mantendo-se distinta relativamente à caução referida no artigo 283º e subsistirá até ao trânsito em julgado da decisão absolutória ou até à extinção das obrigações que garante.

5. (..)

Artigo 298.º

[...]

1. Para garantia do cumprimento das responsabilidades referidas no artigo anterior, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar o arresto preventivo, nos termos da lei do processo civil.

2. Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar arresto preventivo, nos termos da lei processual civil.

3. Se tiver sido previamente fixada e não prestada caução económica, fica o requerente dispensado da prova do fundado receio de falta ou diminuição substancial da garantia patrimonial.

4. O arresto preventivo referido nos números antecedentes poderá ser decretado mesmo em relação empresários, pessoa singular ou coletiva ou equiparada.

5. A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não terá efeito suspensivo.

6. Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, poderá o juiz remeter a decisão para o processo civil, mantendo-se, entretanto, o arresto decretado.

7. O arresto será revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

8. *Decretado o arresto, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável, promovendo-se o subsequente cancelamento do mesmo quando sobrevier a extinção da medida.*

Artigo 301.º

[...]

1. *A instrução compreenderá o conjunto de diligências que têm por finalidade investigar a existência de um facto punível, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não do facto em juízo, através de acusação ou abstenção de acusação*

2. (...)

3. *Para efeitos de determinação das responsabilidades dos agentes do facto punível a que se refere o número 1, incumbe obrigatoriamente ao Ministério Público a realização do conjunto de diligências que visam apurar todas as consequências do facto punível, em especial os danos causados às vítimas e demais lesados.*

Artigo 304º

[...]

1. *Salvos nos casos de delegação em órgãos de polícia criminal, os atos de instrução serão ordenados pelo Ministério Público, por iniciativa própria ou a requerimento do arguido ou do assistente, podendo estes a todo o tempo, antes do encerramento da instrução, indicar os factos que pretendem ver provados, requerer diligências ou a prática de atos de instrução, juntar documentos, oferecer testemunhas e indicar ou requerer a produção de prova através de outros meios legalmente admissíveis.*

2. (...)

3. (...)

Artigo 309º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.*

5. (...)

Artigo 317.º

[...]

1. Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa de pena, em qualquer das suas fases, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvido o assistente e o denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade, ordenará o arquivamento do processo se entender verificarem-se os pressupostos daquela dispensa.

2. (...)

Artigo 318.º

[...]

1. Se o crime for punível com pena de prisão de limite máximo não superior a cinco anos, ou com sanção diferente de prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, do assistente ou de quem tenha legitimidade para se constituir como tal, proporá ao juiz a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...) Qualquer outra injunção ou regra de conduta que, no caso, se revelar especialmente exigível.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 320º

[...]

1. (...)

2. Encerrada a instrução e deduzida a acusação contra o arguido, o Ministério Público notifica o assistente ou quem tenha legitimidade para o efeito para, no prazo de sete dias, querendo, deduzir acusação pelos factos acusados por aquele magistrado, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável, bem como deduzir o pedido civil.

3. Quando a prossecução do processo penal depender de acusação particular, finda a instrução, o Ministério Público notificará o assistente ou quem tenha legitimidade para o efeito para, no prazo de sete dias, deduzir, querendo, acusação particular e deduzir pedido civil.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, quem tem legitimidade para se constituir como assistente deve o fazer na acusação.

5. (...)

Artigo 321.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) A narração discriminada e precisa dos factos que integram a infração ou infrações e suportam as suas consequências, em especial os danos provocados às vítimas e aos demais lesados e as vantagens obtidas e, sempre que possível os respetivos valores, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjetiva, a título de dolo ou de negligência, e, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 324º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

2. (...)

3. *O requerimento previsto nos números antecedentes é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público, no prazo de oito dias a contar da data em que o requerente for notificado da:*

a) (...)

b) (...)

4. *Nos crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a doze anos e nos casos de excepcional complexidade, nomeadamente tendo em conta estar-se perante criminalidade especialmente complexa ou organizada, elevado número de arguidos ou ofendidos ou o número expressivo de crimes, o arguido ou o assistente, com o requerimento previsto nos números 1 e 2, deverá indicar se pretende que a audiência de discussão e julgamento seja realizada em tribunal coletivo.*

5. (...)

Artigo 339º

[...]

1. *Resolvidas as questões referidas no artigo antecedente, o juiz despachará, designando o dia, hora e local para a audiência, a qual será fixada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de quarenta e cinco dias após a recepção dos autos no tribunal e, simultaneamente, a data da nova audiência, em caso de adiamento, nos termos estabelecidos neste Código.*

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. (...)

340.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. *É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 317, 318.º e 422.º.*

Artigo 352.º

[...]

1. *O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assistirá à audiência livre na sua pessoa ou através de video-conferência ou outros meios análogos, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou a prática atos de violência.*

2. (...)
3. (...)
4. (...)

Artigo 358.º

[...]

1. (...)
2. *Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual o juiz deve obrigatoriamente fazer consignar da ata o início e o termo da gravação de cada depoimento ou declaração, com referência à hora e minutos em cada um dos casos.*

Artigo 363.º

[...]

1. (...)
2. *O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as regras de competência aplicáveis ao caso, e esteja preso em comarca ou círculo judicial diferente pela prática de outra infração, será requisitado à entidade que o tenha à sua ordem, sem prejuízo do disposto no artigo 352º, nº 1.*

3. Se, durante a audiência, o arguido que não invocar o direito ao silêncio ou declarar que não pretende exercê-lo se mostrar impossibilitado de continuar a assistir a ela, por causa que lhe não seja imputável, será interrompida a audiência, designando-se imediatamente novos dias e hora para a sua continuação, sendo tal possível.

4. Se a situação de impossibilidade do arguido, nas condições previstas no número anterior, tiver sido por ele criada, por dolo ou negligência, o tribunal poderá determinar que o julgamento prossiga até final se o arguido tiver sido já interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença.

5. Na situação prevista no número anterior, se ainda não tiver ocorrido o interrogatório do arguido, o tribunal, se considerar indispensável a sua presença na audiência de julgamento e se mostrar possível garantir a essa presença, toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência em nova data que designará.

6. Sempre que, para efeitos do julgamento, o arguido tenha de se deslocar para uma área judicial diferente daquela onde se situa o estabelecimento prisional onde se encontra detido ou preso, a sua participação na audiência poderá ser assegurada através de video-conferência ou outros meios análogos, desde que estejam reunidas as condições adequadas para o efeito, salvo se o juiz entender imprescindível a sua presença física para a descoberta da verdade material.

Artigo 364.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. O tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações de outros intervenientes, se:

a) Houver razões para crer que a presença do mesmo é suscetível de inibir o interveniente de dizer a verdade;

b) O interveniente for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente; ou

c) Houver razões para crer que a audição do interveniente na presença do arguido poderia colocar gravemente em perigo a sua integridade física ou psíquica.

4. Excetuada na hipótese da alínea c) do número anterior, nos casos previstos no número 4 do artigo 363º, no número 2 deste artigo e do Artigo 352º, voltando o arguido à sala de audiência será, sob pena de nulidade, resumidamente informado pelo juiz que a ela preside do que se tiver passado na sua ausência, que constará de ata de audiência.

Artigo 365.º

Audiência de arguido ausente contumaz

À audiência de julgamento de arguido declarado contumaz aplica-se o disposto no 364ºA.

Artigo 378.º

[...]

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) O crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos ou o processo tiver por objeto um dos crimes a que se refere o número 2 do artigo 422.º.

Artigo 393.º

[...]

1. A reprodução ou leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só será permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, se as declarações tiverem sido tomadas nos termos do artigo 309º ou se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura.

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Tratando-se de declarações obtidas através de cartas ou ofícios, precatórios ou rogatórios, previstos neste Código.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 401.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. *A sentença será lida publicamente na sala de audiência pelo presidente juiz que presidir o julgamento, utilizando quando necessário e estejam reunidas as condições técnicas para o efeito, a video-conferência ou outros meios análogos, , podendo ser omitida a leitura do relatório, sendo, no entanto, obrigatória a leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, sob pena de nulidade.*

4. (...)

5. (...)

6. *Quando a decisão penal for lida ao arguido através de video-conferência ou outros meios análogos, o tribunal, além do depósito previsto no número anterior, deve enviar ao arguido, por qualquer meio de comunicação previsto neste Código, designadamente correio eletrónico, uma certidão ou cópia integral certificada da mesma, em suporte papel ou digital, nas 24 horas subsequentes.*

Artigo 408.º

[...]

1. (...)

2. *Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e de casos de sentença inexistente, será lícito, porém, ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, rectificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.*

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 409º

[...]

(....)

a) (...)

b) (...)

c) Que não condenar em indemnização às vítimas e demais lesados, nos termos admitidos no presente Código.

Artigo 412.º

[...]

Serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 8 anos:

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou órgãos de polícia criminal;

b) (...)

c) Por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 8 anos.

Artigo 417.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário alargar o prazo para a preparação da defesa do arguido ou proceder a realização de quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que não possam realizar-se previsivelmente no prazo referido no número 1, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, poderá ter início ou ser adiada até que seja apresentada a defesa no prazo fixado ou realizada a diligência, desde que se não ultrapasse o sexagésimo dia posterior à apresentação do detido ao juiz.

4. Em quaisquer casos de adiamento, o arguido será advertido de que o julgamento será realizado na sua ausência, caso não comparecer pessoalmente, sendo representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 419.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a ata, imediatamente após o encerramento da audiência ou, excecionalmente, num prazo máximo de três dias.

Artigo 430º

[...]

1. São julgados em processo abreviado, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) O crime seja punível com pena de multa ou com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a oito anos, bem como o crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 8 anos;

b) Não terem decorrido mais de noventa dias desde a data da distribuição do correspondente processo ao magistrado do Ministério Público encarregue da sua investigação;

c) (...)

d) (...)

2. Serão considerados, nomeadamente, como casos de existência de prova clara ou de fácil perceção, aqueles em que:

a) Haja detenção em flagrante e não caiba ou não foi possível julgar em processo sumário e se enquadre nos pressupostos previstos no número anterior;

b) A prova seja, no essencial, documental;

c) A prova possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação;

d) O arguido tenha admitido a prática do facto ilícito típico.

e) A prova assenta em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

3. Podem, ainda, ser julgados em processo abreviado, independentemente da pena aplicável ao caso, os crimes de violência baseada no género, crimes sexuais contra menores de 18 anos, furto e roubo, na sua forma simples ou agravada, quando estejam preenchidos os pressupostos previstos no número anterior.

Artigo 431º

Instrução ou sua dispensa

Verificados os pressupostos mencionados no artigo antecedente, o Ministério Público:

- a) Se não se mostrar necessária a realização de quaisquer de investigação, dispensa a instrução, deduzirá e remeterá ao tribunal a acusação no prazo máximo de dez dias;*
- b) Se se mostrar necessária a investigação e recolha de mais provas, ainda que se traduzem em diligências expeditas e sumárias, designadamente a audição do arguido, realiza a instrução, deduzirá e remeterá ao tribunal a acusação no prazo máximo de sessenta dias.*

Artigo 432.º

[...]

A acusação do Ministério Público deverá conter os elementos descritos no número 1 do artigo 321.º, podendo, no entanto, a identificação do arguido e a narração dos factos ser efetuadas, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia ou para a participação ou denúncia, quando devidamente individualizados.

Artigo 435.º

[...]

- 1. (...)*
- 2. A data da audiência de julgamento será marcada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de noventa dias após a data prevista na alínea b) do número 1 do artigo 430.º.*
- 3. (...)*
- 4. (...)*
- 5. Antes do início da produção de provas em audiência de julgamento, o Ministério Público, o arguido ou seu defensor, poderá requerer, verificados os correspondentes pressupostos, o arquivamento do processo em caso de dispensa da pena, a suspensão provisória mediante injunções ou a transação para a aplicação de uma pena consensual, nos termos dos artigos nos artigos 317.º, 318.º e 422.º, respetivamente.*
- 6. O juiz poderá prescindir da produção de provas e decretar a absolvição do arguido dos fatos que lhe são imputados, quando resultar manifesta atipicidade, comprovada existência de causa excludente da ilicitude ou da culpa, salvo quando, neste último caso, for aplicável qualquer medida de segurança.*

7. A audiência, sem que se afaste a forma abreviada, poderá ser adiada pelo prazo máximo de 30 dias, se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário:

- a) Para se proceder a quaisquer diligências de prova complementar essenciais à descoberta da verdade;
- b) Para garantir a presença no julgamento de testemunhas que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou
- c) Para a preparação da defesa do arguido em relação a fato novo manifestado no decurso da audiência.

Artigo 437º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Dos acórdãos condenatórios dos Tribunais de Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;

i) (...)

j) (...)

k) Nos demais casos previstos na lei.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 470ºB e 470º-C, o recurso da parte da decisão relativa à indemnização cível só é admissível desde o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

Artigo 452.º

[...]

1. *O prazo de interposição do recurso é de quinze dias e contar-se-á a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em ata, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.*

2. *No caso referido na parte final do número antecedente, a fundamentação será apresentada no prazo de quinze dias, contado da data da interposição.*

Artigo 452.º-A

[...]

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4. (...)

5. (...)

6. *Em caso de omissão dos requisitos formais previstos nos números anteriores, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada, sendo que, o aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.*

7. (...)

Artigo 461º

[...]

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) *Não tiver sido requerida a realização de audiência contraditória e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 467.º*

Artigo 463.º

[...]

1. O recurso é julgado em audiência contraditória, quando houver lugar à renovação da prova nos termos do artigo 467º ou mediante pedido expresso do recorrente inserido nas suas alegações de recurso, com a indicação dos concretos pontos, de facto e de direito, que pretende ver debatidos.

2. O julgamento em audiência contraditória é regulado pelas disposições dos artigos subsequentes e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis à audiência de julgamento em primeira instância.

Artigo 464º

[...]

1. (...)

2. Serão sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e, quando não tiver sido julgado sem a sua presença nos termos deste Código, o arguido.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 2º

Aditamentos

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pelo Decreto-Legislativo nº 112/VIII/2016, de 1 de março, os artigos **94º-A, 94º-B, 94º-C, 94º-D, 94º-E, 94º-F, 94º-G, 94º-H, 94º-I, 94º-J, 257º-A, 364º-A, 364º-B, 364º-C, 364º-D, 364º-E e 379º-A**, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 94º-A

Conceito de vítima

1. Para efeitos penais, considera-se vítima:

a) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua vida e integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

b) Os familiares de uma pessoa, cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.

2. De igual modo, para efeitos penais, consideram-se:

a) Vítima especialmente vulnerável, vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

b) Familiares, o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em união de facto, legalmente reconhecido ou reconhecível, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima, vivendo ou não em comunhão de habitação;

c) Menor, criança ou jovem, uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

3. Para os efeitos previstos na alínea b) do número 2 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte:

a) O cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou o unido de facto, legalmente reconhecido ou reconhecível;

b) Os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

4. As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos penais.

Artigo 94º-B

Direitos gerais da vítima

1. O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, em especial no âmbito penal.

2. Sem prejuízo de outros legalmente previstos, assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código.

3. A vítima tem, ainda, direito a colaborar com as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

Artigo 94º-C

Direito especial de informação

1. É garantida à vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber proteção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a consulta jurídica, a assistência judiciária e a outras formas de aconselhamento;
- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
- i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
- j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Cabo Verde para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;
- k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
- l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.

2. A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.

3. No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português ou o crioulo.

4. Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do número 1 em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

5. A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos neste

Código.

6. Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:

i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia ou materialmente equivalente ou de rejeição da acusação, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;

ii) A decisão de acusação ou de pronúncia.

b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;

c) A sentença do tribunal.

7. Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea l) do número 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal.

8. As informações prestadas nos termos das alíneas a) e c) do número anterior devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.

9. Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos

casos de reconhecida perigosidade do arguido, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.

10. Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.

11. Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável

Artigo 94º-D

Direito à proteção

1. É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados neste Capítulo, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2. O contato entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais ou procuradorias da república, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas neste Código.

3. O juiz ou, durante a instrução, o Ministério Público pode determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

Artigo 94º-E

Direitos a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens

1. À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável, nos termos do presente Código.

2. Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado

Artigo 94º-F

Direitos das vítimas especialmente vulneráveis

1. Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.
2. No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.
3. Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de instrução, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de audiência contraditória preliminar ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.
4. A vítima é acompanhada, se necessário, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.
5. Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.
6. As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:
 - a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
 - b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
 - c) Medidas para evitar o contato visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;
 - d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no neste Código;
 - e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos deste Código.

7. Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa, nos termos deste Código.

9. As vítimas especialmente vulneráveis estão isentas de taxa de justiça, encargos ou quaisquer outras despesas previstos na legislação relativa a custas judiciais.

Artigo 94º-G

Direitos das crianças vítimas

1. Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

2. Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

3. É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

4. A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei relativa à assistência judiciária.

5. Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

6. Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

7. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 7 a 9 do artigo anterior.

Artigo 94º-H

Garantias de comunicação

1. Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às suas características pessoais, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração

das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

3. Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

4. Nas situações referidas no número anterior, são aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Artigo 94º-I

Condições de prevenção da vitimização secundária

1. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

2. A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

Artigo 94º-J

Vítimas de crimes praticados no estrangeiro

1. É assegurada aos cidadãos residentes no País, vítimas de crimes praticados no estrangeiro, a possibilidade de apresentarem a respetiva denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que aquelas autoridades devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes daquele Estado, nos termos dos instrumentos internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde em matéria da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

2. A transmissão da denúncia é de imediato comunicada à vítima que a tenha apresentado.

Artigo 257.º- A

Localização celular

1. No âmbito de execução de ações de investigação criminal ou de uma denúncia ou tramitação de processo criminal, as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular:

a) Quando, nos crimes contra a propriedade, a medida for voluntariamente consentida pelo titular do celular, desde que o consentimento fique, por qualquer forma, documentado;

b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior:

a) A realização da medida é, sob pena de nulidade, comunicadas imediatamente à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação;

b) No prazo máximo de 72 horas, é elaborado e remetido à autoridade judiciária competente um relatório no qual se menciona, de forma resumida, os seus resultados.

3. Se os dados sobre a localização celular previstos no número 1 se referirem a um processo penal em curso, a sua obtenção e os seus fundamentos devem ser comunicados ao juiz no prazo máximo de quarenta e oito horas.

4. Se os dados sobre a localização celular previstos no número 1 não se referirem a nenhum processo penal em curso, a comunicação deve ser dirigida ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal, sendo, contudo dispensada a comunicação na situação prevista na parte final do número 1.

5. É nula a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 364.º-A

Audiência na ausência do arguido em violação de deveres do seu estatuto

1. Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 363º, em qualquer forma do processo, incluindo no caso do reenvio para a forma comum, se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou não justificar a falta no ato, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência, se o mesmo estiver em violação dos deveres previstos nas alíneas a), c) d) e e) do número 3 do artigo 77º ou evadido do estabelecimento prisional onde se encontrava a cumprir a prisão preventiva ou a pena de prisão em outro processo.

2. No caso previsto no número anterior, o julgamento tem lugar sempre com a presença do defensor do arguido já constituído no processo ou, se for o caso, nomeado oficiosamente pelo juiz.

3. *Todas as notificações que nos termos do presente Código devam ser feitas na própria pessoa do arguido sê-lo-ão na pessoa do seu defensor ou por via edital em caso de impossibilidade do defensor receber a notificação, por qualquer motivo, designadamente extinção do mandato, impedimento ou ausência definitiva ou temporária do País ou da área judicial onde corre o processo, que seja incompatível com as necessidades da realização do julgamento.*

4. *Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação.*

5. *É correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 148.º e no artigo 264.º*

Artigo 364.º-B

Audiência na ausência do arguido a pedido do próprio

1. *Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave, residência ou ausência fora da área judicial onde corre o processo ou no estrangeiro ou, ainda, por qualquer outro motivo que entender relevante, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência, devendo no requerimento ou consentimento identificar o seu defensor, o respetivo endereço ou contato do escritório ou domicílio, a autorização para que o mesmo receba todas notificações que, nos termos do presente Código, devem ser feitas na sua própria pessoa e a declaração de aceitação de que essas notificações valerão como sua notificação pessoal.*

2. *Nos casos previstos no número anterior, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença do arguido para a descoberta da verdade material, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário, podendo, ainda, o arguido ser ouvido no local onde se encontrar, se a ausência for devida à idade ou doença grave.*

3. *Aplica-se ao julgamento previsto neste artigo o disposto nos números 2 a 5 do artigo anterior.*

Artigo 364.º-C

Declaração de contumácia

1. *Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação, não for possível notificar pessoalmente o arguido do despacho que designa o dia para a audiência, ou executar a sua detenção ou prisão preventiva referidas no número 2 do artigo 148.º e no artigo 264.º, ou em consequência de sua evasão, o mesmo é notificado por editais para se apresentar pessoalmente em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.*

2. Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem, o valor global dos danos que lhe são imputados, se possível, a comunicação de que, não se apresentando pessoalmente no prazo assinalado, será declarado contumaz e os efeitos da contumácia.

3. A declaração de contumácia é da competência do juiz do julgamento e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até ao termo do prazo referido no número 1 ou à apresentação ou à detenção ou prisão preventiva do arguido, sem prejuízo do disposto no número 4 e da realização de atos urgentes nos termos do artigo 348.º.

4. Em caso de conexão de processos, a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.

5. A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de objetos, produtos e vantagens a favor do Estado.

Artigo 364.º- D

Efeitos e notificação da contumácia

1. A declaração de contumácia implica para o arguido:

a) A passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no número 2 do artigo anterior;

b) A representação em todos os atos do processo pelo seu defensor constituído ou nomeado oficiosamente;

c) A substituição de todas as notificações pessoais impostas por lei, inclusive a notificação da decisão, na pessoa do seu defensor;

d) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

2. A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.

3. Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido, nos termos do artigo 298º

Artigo 364.º- E

Caducidade da declaração de contumácia

1. A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido ou preso preventivamente, sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5 do artigo 364º-C.

2. Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a medidas de coação pessoal adequadas, observando-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo 76.º e no número 3 do artigo 77º, ou à sua revisão caso estivesse sujeito a elas.

3. O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos do artigo 146.º e notificado, com indicação dos efeitos previstos no número 1 ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido, quando possível.

4. O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respetivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo criminal do arguido, por averbamento.

Artigo 379.º-A

Declarações de terceiros

1. Sempre que se revelar necessário, são, também, tomadas declarações de terceiros titulares dos objetos, produtos ou vantagens suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

2. Aos terceiros titulares de direitos incidentes sobre os objetos, produtos ou vantagens suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado é garantido o exercício do direito de contraditório e a prestação de declarações, em qualquer fase do processo, por decisão do juiz ou a solicitação dos próprios, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

Artigo 3º

Sistemática

1. O Título V, sob a epígrafe “Acusação e defesa, do Livro Preliminar da Parte Primeira do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pelo Decreto-Legislativo nº 112/VIII/2016, de 1 de março, passa ter como epígrafe “Acusação, defesa e vítima”.

2. No Título V do Livro Preliminar da Parte Primeira do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pelo Decreto-Legislativo nº 112/VIII/2016, de 1 de março, é introduzido, a seguir ao artigo 94º, o *Capítulo III*, sob a epígrafe “Vítima”, seguido dos artigos 94º-A a 94º-J.

Artigo 4º

Revogações

São revogados os artigos 282.º, 366º e 367º ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pelo Decreto-Legislativo nº 112/VIII/2016, de 1 de março.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em ____ de _____ de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em, ____ de _____ de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em ____ de _____ de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos.